

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA DE FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Ref.: Inquérito Civil MPRJ nº 2020.00309641

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por meio da FORÇA TAREFA DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19/MPRJ (FTCOVID-19/MPRJ) e da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania, inscrito no CNPJ sob o nº 28.305.963.001-40, com sede na Avenida Nilo Peçanha, 151, 9º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, local onde serão recebidas as futuras intimações na forma e para os fins do artigo 77, inciso V do vigente Código de Processo Civil, vem, com esteio no art. 127 e art. 129, inciso III, da Carta Magna; no art. 1º, IV e seguintes da Lei nº 7.347/85; no art. 25, inciso IV, alínea a e b, da Lei nº 8.625/93 com o art. 303 do Código de Processo Civil e Lei nº 8.429/92, propor a presente

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
c/c pedido de declaração de nulidade contratual e requerimento de tutela inibitória

pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos, em face de

1) FUNDAÇÃO LEÃO XIII, entidade da Administração Indireta (fundação pública de direito público), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 33.650.755/0001-90, com sede na Rua Senador Dantas, nº 76, 17º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-202;

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

2) ANDREA BAPTISTA DA SILVA CÔRREA, brasileira, Presidente da Fundação Leão XIII, portadora da carteira de identidade nº 08521666-1/IFP e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 008451047-13, residente e domiciliado na Rua Matiola nº 65, apto 401, bloco 07, Guadalupe – CEP 21670-410, Rio de Janeiro/RJ;

3) ROBSON CARDINELLI, brasileiro, Diretor Administrativo e Financeiro da Fundação Leão XIII, portador da carteira de identidade nº 71359004 - DETRAN e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 894013797-34, residente e domiciliado na Ladeira dos Tabajaras, nº 126, apto. 705, bloco 02 - Copacabana, CEP: 220311-112 - Rio de Janeiro/RJ;

4) CESTA DE ALIMENTOS BRASIL LTDA., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 11.023.891/0001-18, representada por MAURÍCIO CHRISTIANO FERREIRA PINTO, brasileiro, empresário, portador da carteira de identidade nº 694.181, inscrito no Cadastro Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 961.277.327-00, residente e domiciliado na Rua Niceia, s/n, lote 13, quadra 12 – Jardim Olimpo, Duque de Caxias, CEP: 25.255-360.

- I -

BREVE RESUMO DOS FATOS QUE EMBASAM A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO

A presente ação civil pública tem por causa de pedir a prática de ato de improbidade consubstanciado na irregular pactuação e execução do Contrato nº 01/2020, celebrado entre a Fundação Leão XIII e a sociedade empresária CESTAS DE ALIMENTOS BRASIL LTDA para fornecimento de 200.000 (duzentas mil) cestas básicas no âmbito do Projeto Mutirão Humanitário.

O referido contrato foi firmado por dispensa de licitação, com fundamento na Lei 13.979/2020, pelo valor de R\$ 21.600.000,00 (vinte e um milhões e seiscentos mil reais), em afronta às normas e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, inclusive com sobrepreço e superfaturamento, conforme será melhor narrado à frente.

A contratação objeto da presente ação civil pública foi viciada com diversas graves ilegalidades que serão expostas de forma detalhada na causa de pedir e podem ser sintetizadas no quadro abaixo, da qual defluem o requerimento de tutela de urgência, os pedidos e requerimentos finais:

I- DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

- Detalhamento do Processo SEI 160004/000044/2020, destinado à aquisição de 200.000 cestas básicas, deflagrado enquanto tramitava processo semelhante com preço mais vantajoso para Administração Pública – **item I.2**

- Detalhamento do Processo SEI 160004/000019/2020, destinado à aquisição de 100.000 cestas básicas, que tramitou concomitantemente com SEI 160004/000044/2020 e foi sumariamente encerrado, sendo substituído por este último – **item I.3**;

- Detalhamento de Processo SEI 140001/008753/2020, instaurado no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, em que foram identificadas diversas irregularidades no processo SEI 160004/000044/2020, que resultou na assinatura do Contrato 01/2020 entre a Fundação Leão XIII e a Cesta de Alimentos Brasil – **item I.4**

- Irregularidades na execução orçamentária – **item I.5**

II- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

– Excepcionalidade da Contratação Direta por Dispensa de Licitação com base na Lei 13.979/2020 – **item II.1**

– Violação aos princípios que norteiam as compras públicas – **item II.2**

– Dano ao erário – Sobrepreço e superfaturamento – **item II.3**

- Nulidade do Contrato 01/2020 e dos atos subsequentes – **item II.4**

- Fundação Leão XIII - suas funções institucionais e o desvio de finalidade na execução direta do programa mutirão humanitário – **item II.5**

III – INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS IMPROBAS

IV e V- DA TUTELA DE URGÊNCIA INIBITÓRIA, DO PEDIDO E DEMAIS REQUERIMENTO

I.1 – Aquisição de cestas básicas pela Fundação Leão XIII para distribuição no âmbito do Programa Mutirão Humanitário

A presente ação lastreia-se nos elementos coligidos no Inquérito Civil nº 2020.00309641, em trâmite perante a 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, instaurado para apurar eventual ilegalidade na contratação de cestas básicas no âmbito do Programa Mutirão Humanitário, além de outras contratações para operacionalização da referida ação.

O referido Programa, divulgado pelo Estado do Rio de Janeiro e capitaneado pela Fundação Leão XIII, tem por fim distribuir, em caráter emergencial no contexto de enfrentamento da pandemia do novo CORONAVIRUS, cerca de um milhão de cestas básicas às famílias em situação de vulnerabilidade social, inscritas no CADÚNICO, como amplamente divulgado pela mídia¹.

Ocorre que, não obstante o aludido Mutirão envolva a Secretaria de Governo, a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos (SEDSODH), a Fundação Leão XIII e o DETRAN, apenas a Fundação Leão XIII, de fato, adquiriu e distribuiu 200.000 (duzentas mil) cestas básicas, até o momento.

O custeio destas, como será melhor exposto adiante, deu-se por pequeno aporte de verbas da própria Fundação e por remanejamento de verbas do orçamento da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, cerca de R\$ 11.000.000 (onze milhões de reais). Apesar da referida Pasta ser responsável pela política pública de assistência social, no âmbito Estadual, a aquisição e distribuição das cestas básicas dá-se através da Fundação Leão XIII, órgão vinculado à Vice-Governadoria.

Conforme respostas aos ofícios expedidos pelo Ministério Público e análise dos demais documentos que instruem a presente, pode-se afirmar que foram adquiridas 190.500 (cento e noventa mil e quinhentas) cestas básicas, estando, portanto, **em vias de contratação outras 800.000 (oitocentas mil) cestas.**

Considerando que a investigação relativa à aquisição das cestas básicas já apontou efetivas ilegalidades, constata-se a urgente e necessária apreciação, pelo Poder Judiciário, do requerimento de tutela de urgência deduzido nesta peça.

¹ <https://diariodorio.com/governo-do-rj-vai-distribuir-1-milhao-de-cestas-basicas-a-familias-carentes/>

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

O Inquérito Civil que lastreia a demanda, entretanto, prosseguirá para aferir eventuais ilegalidades: **(i)** praticadas em relação às contratações de sociedade empresária de Tecnologia da Informação para o desenvolvimento de programa para o envio de SMS e *QR Code* aos indivíduos contemplados com a cesta básica, **(ii)** praticadas em relação à contratação de sociedade empresária para a aquisição de 50.000 (cinquenta mil) camisetas com a inscrição do Programa Mutirão Humanitário.

I.2 - Do processo SEI 160004/000044/2020, que resultou no contrato n° 01/2020, firmado entre a com a Cesta de Alimentos Brasil Ltda.

O processo SEI 160004/000044/2020 foi deflagrado para fins de aquisição de 200.000 cestas básicas visando à participação da Fundação Leão XIII no **Programa Mutirão Humanitário**, iniciativa do governo do Estado do Rio de Janeiro para mitigação dos impactos sociais da pandemia do COVID-19 sobre as famílias em situação de pobreza, extrema pobreza e de baixa renda, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, conforme termo de referência de 09/04/2020, que detalha a composição da cesta e prazos de entrega.

O processo, iniciado, em 09/04/2020, quando ainda estava em curso outro processo (SEI 160004/000019/2020) com o mesmo objeto, foi analisado pela Coordenadoria Geral de Planejamento e Orçamento (COGEPLAN) e encaminhado à Presidência da Fundação Leão XIII, tendo a segunda demandada autorizado o prosseguimento do processo de aquisição com dispensa de licitação, com lastro no disposto no artigo 4º da Lei nº 13.979/2020. A segunda demandada manifestou-se de acordo com a contratação, bem como determinou a realização de pesquisa de preços pelo setor de compras da Fundação Leão XIII.

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

seifazenda.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?9LibXMqGnN7gSpLFOOgUQFzRouBJ5VnVL5b7-UrE5QeKulmFqde0S...



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação Leão XIII
Presidência

Ao Setor de Compras,

Ciente e de acordo com o instrumento elaborado, autorizo o prosseguimento do mesmo através da dispensa de licitação, conforme estabelecido no termo de referência em comento, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 de 6 de fevereiro de 2020.
Em ato contínuo, encaminho o presente processo para o Setor de Compras, para as providências cabíveis relativo a pesquisa de mercado.

Andrea Baptista
Presidente da Fundação Leão XIII
Id 1917225-7

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Baptista, Presidenta**, em 10/04/2020, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **4148263** e o código CRC **DC4600C9**.

Na sequência deste processo consta o documento 4248558, assinado eletronicamente em 17/04/2020, às 12:47h pela segunda demandada, atual Presidente da Fundação Leão XIII, autorizando a modificação da composição da cesta básica (quantitativos, mas não de itens), justificando a alteração em razão do cenário de pandemia ora vivenciado.

seifazenda.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?9LibXMqGnN7gSpLFOOgUQFzRouBJ5VnVL5b7-UrE5QZ0MSWJIDIw...



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação Leão XIII
Presidência

Ao Serviço de Compras,

Considerando a excepcionalidade do cenário fático e essencialidade do objeto a ser contratado, tornou-se necessária adaptação da composição da cesta básica aos produtos disponíveis no mercado para efetiva aquisição, concernente ao processo E16/0004/00044/2020.

Segue em anexo, documento elaborado com as planilhas que fundamentam a adequação supracitada.

Andrea Baptista
Presidente da Fundação Leão XIII
Id 1917225-7

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Baptista, Presidenta**, em 17/04/2020, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **4248558** e o código CRC **F4D73708**.

Referência: Processo nº SEI-160004/00044/2020

Rua Senador Dantas, 76 - 16º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205
Telefone:

SEI nº 4248558

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Chama a atenção que, após o despacho acima citado, foram juntados aos autos outros 29 (vinte e nove) documentos, todos com a mesma data de **17/04/2020**, consoante se infere da tela abaixo colacionada:

			09/04/2020	09/04/2020	FLXIII/PRES
<input type="checkbox"/>	4147234	Correspondência Interna - NA 3			
<input type="checkbox"/>	4148202	Termo de Referência	10/04/2020	10/04/2020	FLXIII/COGEPLAN
<input type="checkbox"/>	4148205	Despacho de Encaminhamento de Documento	10/04/2020	10/04/2020	FLXIII/COGEPLAN
<input type="checkbox"/>	4148263	Despacho de Encaminhamento de Processo	10/04/2020	10/04/2020	FLXIII/PRES
<input type="checkbox"/>	4248118	Despacho de Encaminhamento de Documento	17/04/2020	17/04/2020	FLXIII/SCOM
<input type="checkbox"/>	4248558	Despacho de Encaminhamento de Processo	17/04/2020	17/04/2020	FLXIII/PRES
<input type="checkbox"/>	4248817	Tabela	17/04/2020	17/04/2020	FLXIII/PRES
<input type="checkbox"/>	4256301	Contrato Social	17/04/2020	17/04/2020	FLXIII/SCOM
<input type="checkbox"/>	4256467	Requisição	17/04/2020	17/04/2020	FLXIII/SCOM
<input type="checkbox"/>	4256533	Processo	17/04/2020	17/04/2020	FLXIII/SCOM
<input type="checkbox"/>	4256624	Pesquisa de Preços	17/04/2020	17/04/2020	FLXIII/SCOM
<input type="checkbox"/>	4256766	Mapa de Demonstração de Pesquisa de Mercado	17/04/2020	17/04/2020	FLXIII/SCOM
<input type="checkbox"/>	4256856	Proposta	17/04/2020	17/04/2020	FLXIII/SCOM
<input type="checkbox"/>	4256940	Proposta	17/04/2020	17/04/2020	FLXIII/SCOM
<input type="checkbox"/>	4257493	Proposta	17/04/2020	17/04/2020	FLXIII/SCOM
<input type="checkbox"/>	4257863	Cédula de Identidade	17/04/2020	17/04/2020	FLXIII/SCOM
<input type="checkbox"/>	4257931	Cédula de Identidade	17/04/2020	17/04/2020	FLXIII/SCOM
<input type="checkbox"/>	4258022	Declaração Recolhimento Contrib. Previdenciária	17/04/2020	17/04/2020	FLXIII/SCOM
<input type="checkbox"/>	4258072	Declaração Recolhimento Contrib. Previdenciária	17/04/2020	17/04/2020	FLXIII/SCOM
<input type="checkbox"/>	4258139	Certidões Neg. de Débitos Federais INSS	17/04/2020	17/04/2020	FLXIII/SCOM
<input type="checkbox"/>	4258204	Despacho de Encaminhamento de Documento	17/04/2020	17/04/2020	FLXIII/SCOM
<input type="checkbox"/>	4258593	Despacho de Encaminhamento de Processo	17/04/2020	17/04/2020	FLXIII/DAF
<input type="checkbox"/>	4259011	Despacho de Encaminhamento de Documento	17/04/2020	17/04/2020	FLXIII/COGEPLAN
<input type="checkbox"/>	4259342	Parecer 8	17/04/2020	17/04/2020	FLXIII/JUR
<input type="checkbox"/>	4259941	Despacho de Encaminhamento de Processo	17/04/2020	17/04/2020	FLXIII/DAF
<input type="checkbox"/>	4260154	Despacho de Encaminhamento de Processo	17/04/2020	17/04/2020	FLXIII/PRES
<input type="checkbox"/>	4260378	Portaria - NI 467	17/04/2020	17/04/2020	FLXIII/PRES
<input type="checkbox"/>	4260526	Despacho de Encaminhamento de Processo	17/04/2020	17/04/2020	FLXIII/PRES
<input type="checkbox"/>	4260938	Despacho de Publicação	17/04/2020	17/04/2020	FLXIII/DSG
<input type="checkbox"/>	4261059	Despacho de Encaminhamento de Processo	17/04/2020	17/04/2020	FLXIII/DAF
<input type="checkbox"/>	4261265	Despacho de Encaminhamento de Documento	17/04/2020	17/04/2020	FLXIII/COGEPLAN
<input type="checkbox"/>	4261322	Nota de Autorização de Despesa - NAD	17/04/2020	17/04/2020	FLXIII/COGEPLAN
<input type="checkbox"/>	4270066	Despacho de Encaminhamento de Processo	20/04/2020	20/04/2020	FLXIII/DAF

Dentre os quase trinta despachos e documentos inseridos no processo SEI todos no mesmo dia **17/04/2020** constam a pesquisa de mercado nº 02739, com data de **13/04/2020** (doc. 01 em anexo), que está incompleta no SEI 16004/000044/2020 e a averbação na JUCERJA, em **03/04/2020**, de alteração de contrato social da sociedade empresária denominada Cesta de Alimentos Brasil Ltda. para inclusão de filial – **antes mesmo da juntada das propostas de preços.**

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

a.php		1 / 1	
<input type="checkbox"/>	EIRELI-ME	13/04/2020	Pendente
<input type="checkbox"/>	ABRANTEL COMÉRCIO DE ALIMENTOS OBRAS E SERVIÇOS LTDA-ME	13/04/2020	Pendente
<input type="checkbox"/>	ACJ COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS, LIMPEZA E ALIMENTOS LTDA	13/04/2020	Pendente
<input type="checkbox"/>	AFVX COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	-----	Pendente
<input type="checkbox"/>	ALIBRAL DIST DE ALIMENTOS PAPELARIA E MATERIAL DE LIMPEZA LTDA	13/04/2020	Pendente
<input type="checkbox"/>	ALL GREEN ALIMENTOS LTDA	13/04/2020	Pendente
<input type="checkbox"/>	ALWEL ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME	13/04/2020	Pendente
<input type="checkbox"/>	AMANBELLA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI ME	13/04/2020	Pendente
<input type="checkbox"/>	ASSEMBLEIA PONTO 11 ALIMENTOS LTDA	13/04/2020	Pendente
<input type="checkbox"/>	BEM NUTRITIVA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	13/04/2020	Pendente
<input type="checkbox"/>	BEMATEL ALIMENTOS LTDA ME	13/04/2020	Pendente
<input type="checkbox"/>	BERTEL OBRAS E ALIMENTOS LTDA	-----	Pendente
<input type="checkbox"/>	BIG LANCHES GUERREIRA COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA EPP	13/04/2020	Pendente
<input type="checkbox"/>	CAFETERIA D TERRA COMERCIO VAREJISTADE ALIMENTOS LTDA	-----	Pendente
<input type="checkbox"/>	CAPIVARY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI	-----	Pendente
<input type="checkbox"/>	CARIOCA DESCARTÁVEIS E ALIMENTOS LTDA	13/04/2020	Pendente
<input type="checkbox"/>	CASTRO SOUTO ALIMENTOS E BAZAR LTDA	13/04/2020	Pendente
<input type="checkbox"/>	CDA 9 CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	13/04/2020	Pendente
<input type="checkbox"/>	CESTA DE ALIMENTOS BRASIL LTDA	13/04/2020	Pendente
<input type="checkbox"/>	CHAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME	13/04/2020	Pendente
<input type="checkbox"/>	CIAL COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA	13/04/2020	Pendente
<input type="checkbox"/>	CJS DO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇO LTDA (MATRIZ)	13/04/2020	Pendente
<input type="checkbox"/>	-----	-----	Pendente

<https://www.compras.rj.gov.br/mercato/aplicacao/asp/seg/sistema.asp>

13/04/2020

(Documento 4256624 do SEI)

A metodologia utilizada na coleta de propostas de preços foi a de envio de solicitação de cotação para os fornecedores registrados/credenciados no Sistema Integrado de Gestão de Aquisições do Estado do Rio de Janeiro – SIGA.

Muito embora a forma como o documento foi anexado ao processo da contratação SEI-160004/000044/2020 não permita identificar a quantidade de fornecedores que teriam sido efetivamente consultados, eis que houve mera anexação parcial de uma tela de consulta ao SIGA, o documento acostado ao SEI-140001/008753/2020 (doc. SEI 4871556), que materializa o processo administrativo instaurado no âmbito da Coordenadoria, Consulta e Advocacia Preventiva do Sistema Jurídico da Procuradoria Geral do Estado (doc. 02- anexo), contém resposta apresentada pela Presidência da Fundação Leão XIII (Of. FLXIII/PRES SEI Nº2) a questionamentos feitos pela PGE, indicando quais empresas que teriam sido consultadas.

Vê-se, assim, que teriam sido remetidos e-mails a 53 fornecedores cadastrados no SIGA e a um fornecedor não cadastrado.

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

SRP&BP > Pesquisa de Mercado > Fornecedores da Pesquisa de Mercado

PESQUISA DE MERCADO - 02739/2020

Unidade Compradora: FUNDAÇÃO LEÃO XIII

Data da Criação: 13/04/2020

Tipo de Aquisição: Lei Fed. 13.979/20 art. 4º - Combate Corona Virus

Forma: Processo Padrão

Contrato por Tempo de Serviço: Não

Status: Finalizado

Processo: E-16/0004/000044/2020

Neste momento não há Preço de Referência disponível.

Fornecedores Participantes		FORNECEDORES REGISTRADOS / CREDENCIADOS				
		Dt.Envio	Dt.Resposta	Dt.Validade	Tp.Pesquisa	Status
<input type="checkbox"/>	CESTA DE ALIMENTOS BRASIL LTDA	13/04/2020	17/04/2020	-----	E-Mail	Cotado - 1
<input type="checkbox"/>	RCH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALAR EIRELI	-----	17/04/2020	-----	E-Mail	Cotado - 1
<input type="checkbox"/>	A.F. ESPINDOLA COMERCIO DE ALIMENTOS	-----	-----	-----	-----	Pendente
<input type="checkbox"/>	A. SANTOS COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME	13/04/2020	-----	-----	-----	Pendente
<input type="checkbox"/>	ABRANTEL COMERCIO DE ALIMENTOS OBRAS E SERVIÇOS LTDA-ME	13/04/2020	-----	-----	-----	Pendente
<input type="checkbox"/>	ACJ COMERCIO DE DESCARTAVEIS, LIMPEZA E ALIMENTOS LTDA	13/04/2020	-----	-----	-----	Pendente
<input type="checkbox"/>	AFVX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.	-----	-----	-----	-----	Pendente
<input type="checkbox"/>	ALIBRAL DIST DE ALIMENTOS PAPELARIA E MATERIAL DE LIMPEZA LTDA	13/04/2020	-----	-----	-----	Pendente
<input type="checkbox"/>	ALL GREEN ALIMENTOS LTDA	13/04/2020	-----	-----	-----	Pendente
<input type="checkbox"/>	ALWEL ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME	13/04/2020	-----	-----	-----	Pendente
<input type="checkbox"/>	AMANBELLA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI ME	13/04/2020	-----	-----	-----	Pendente
<input type="checkbox"/>	ASSEMBLEIA PONTO 11 ALIMENTOS LTDA	13/04/2020	-----	-----	-----	Pendente
<input type="checkbox"/>	BEM NUTRITIVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	13/04/2020	-----	-----	-----	Pendente
<input type="checkbox"/>	BEMATEL ALIMENTOS LTDA ME	13/04/2020	-----	-----	-----	Pendente
<input type="checkbox"/>	BERTEL OBRAS E ALIMENTOS LTDA	-----	-----	-----	-----	Pendente
<input type="checkbox"/>	BIG LANCHES GUERREIRA COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA EPP	13/04/2020	-----	-----	-----	Pendente
<input type="checkbox"/>	CAFETERIA D TERRA COMERCIO VAREJISTADE ALIMENTOS LTDA	-----	-----	-----	-----	Pendente
<input type="checkbox"/>	CAPIVARY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI	-----	-----	-----	-----	Pendente
<input type="checkbox"/>	CARIOCA DESCARTÁVEIS E ALIMENTOS LTDA	13/04/2020	-----	-----	-----	Pendente
<input type="checkbox"/>	CASTRO SOUTO ALIMENTOS E BAZAR LTDA	13/04/2020	-----	-----	-----	Pendente
<input type="checkbox"/>	CDA 9 CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	13/04/2020	-----	-----	-----	Pendente
<input type="checkbox"/>	CHAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME	13/04/2020	-----	-----	-----	Pendente
<input type="checkbox"/>	CIAL COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA	13/04/2020	-----	-----	-----	Pendente
<input type="checkbox"/>	CJS DO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇO LTDA (MATRIZ)	13/04/2020	-----	-----	-----	Pendente
<input type="checkbox"/>	CJT COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA ME	13/04/2020	-----	-----	-----	Pendente
<input type="checkbox"/>	COMALTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME	13/04/2020	-----	-----	-----	Pendente
<input type="checkbox"/>	COMERCIAL FLEX BRASIL ALIMENTOS LTDA	13/04/2020	-----	-----	-----	Pendente
<input type="checkbox"/>	COMERCIO DE ALIMENTOS LIMA E FILHO LTDA	13/04/2020	-----	-----	-----	Pendente
<input type="checkbox"/>	COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS SÃO JUDAS TADEU LTDA	13/04/2020	-----	-----	-----	Pendente
<input type="checkbox"/>	COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS SAO JUDAS TADEU -ME	13/04/2020	-----	-----	-----	Pendente
<input type="checkbox"/>	COOKIES & CREAM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	13/04/2020	-----	-----	-----	Pendente
<input type="checkbox"/>	COPASUL RIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	13/04/2020	-----	-----	-----	Pendente
<input type="checkbox"/>	COR E SABOR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	13/04/2020	-----	-----	-----	Pendente
<input type="checkbox"/>	CORAL COMERCIO DE ALIMENTOS E UTENSILIOS LTDA-EPP	13/04/2020	-----	-----	-----	Pendente
<input type="checkbox"/>	COUTHOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	-----	-----	-----	-----	Pendente
<input type="checkbox"/>	CRUZ SILVA ALIMENTOS E BAZAR EIRELI	13/04/2020	-----	-----	-----	Pendente
<input type="checkbox"/>	CTEIXEIRA 110 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	13/04/2020	-----	-----	-----	Pendente
<input type="checkbox"/>	D. F. M. DANTAS FORNECEDORES DE ALIMENTOS	13/04/2020	-----	-----	-----	Pendente
<input type="checkbox"/>	DAGU ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI	-----	-----	-----	-----	Pendente

https://www.compras.rj.gov.br/mercatto/aplicacao/asp/GDF/Form_Pesquisa_Mercado... 22/05/2020

Page 2 of 2

<input type="checkbox"/>	DAM DIST DE ALIMENTOS E COBRANÇA MACAENSE EIRELI	-----	-----	-----	-----	Pendente
<input type="checkbox"/>	DANVITHI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME	13/04/2020	-----	-----	-----	Pendente
<input type="checkbox"/>	DCM MARIMAX ALIMENTOS EIRELI	13/04/2020	-----	-----	-----	Pendente
<input type="checkbox"/>	DIGU RIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS EIRELI	13/04/2020	-----	-----	-----	Pendente
<input type="checkbox"/>	DIRECT SALES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP	-----	-----	-----	-----	Pendente
<input type="checkbox"/>	DISTRIBUIDORA AREALENSE DE ALIMENTOS LTDA	-----	-----	-----	-----	Pendente
<input type="checkbox"/>	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CAMPISTA LTDA - EPP	13/04/2020	-----	-----	-----	Pendente
<input type="checkbox"/>	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CASA NOVA DE NILOPOLIS LTDA	13/04/2020	-----	-----	-----	Pendente
<input type="checkbox"/>	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E DERIVADOS VITORIA LTDA	13/04/2020	-----	-----	-----	Pendente
<input type="checkbox"/>	DISTRIBUIDORA KARDU DE ALIMENTOS LTDA	13/04/2020	-----	-----	-----	Pendente
<input type="checkbox"/>	DIVINO SABOR COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA ME	13/04/2020	-----	-----	-----	Pendente

Itens (1 - 50) de 53 Itens

Fornecedores Participantes		FORNECEDORES NÃO REGISTRADOS				
		Dt.Envio	Dt.Resposta	Dt.Validade	Tp.Pesquisa	Status
<input type="checkbox"/>	MEGA RIO COMERCIO DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI	-----	17/04/2020	-----	E-Mail	Cotado

WORKFLOW DE APROVAÇÃO

Aprovador	Pendente	Aprovado	Rejeitado	@P/aprovação	Data/Hora

Retornar Mapa de Preço

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

No entanto, de acordo com os documentos do processo SEI-160004/000044/2020 e os esclarecimentos prestados pela Presidente da Fundação Leão XIII no processo SEI-140001/008753/2020 teria havido **o retorno de apenas três sociedades empresárias**, as quais apresentaram as propostas constantes do mapa de demonstração de pesquisa de mercado (doc. 4256766 do processo SEI-160004/000044/2020), tendo a **Cesta de Alimentos Brasil Ltda. ofertado o menor preço global:**

Page 1 of 1

► SRP&BP ► Pesquisa de Mercado ► Gerar Compra

Declaração de Vencedores executada com sucesso.

Compra Direta - Lei Fed. 13.979/20 art. 4º - Combate Corona Vírus

Legenda : Vencedor: Proponente Vencedor

Item 1 - FORNECIMENTO DE CESTA BASICA, DESCRICAO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE CESTA BASICA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA

Qtd Cotada - 200000

Complemento do Item

Fornecedor Registrado

- CESTA DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
- RCH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALAR EIRELI

Valor Unitario	Valor Total
108,00	21.600.000,00
114,33	22.866.000,00

Fornecedor Não Registrado

- MEGA RIO COMERCIO DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI

Valor Unitario	Valor Total
119,96	23.992.000,00

Retornar Concluir Imprimir Vencedor

https://www.compras.rj.gov.br/mercatto/aplicacao/asp/GDF/Gera_Dispensa.asp

17/04/2020

Ora, causa enorme estranheza que, dentre as 53 (cinquenta e três) empresárias que teriam consultadas via SIGA, 51 (cinquenta e uma) não tenham sequer respondido ao chamamento, mesmo que o retorno fosse para manifestar o desinteresse em apresentar proposta, tal como muitas vezes ocorre nos processos de contratação. Não há qualquer confirmação de recebimento dos e-mails pelos demais potenciais proponentes/fornecedores.

A Fundação Leão XIII, por meio ofício (Of. FLXIII/PRES SEI Nº2 - doc. anexo 02), informou que foram asseguradas as condições de igualdade aos concorrentes, em razão da aquisição ter sido realizada pelo Portal de Compras do Governo do Estado, no SIGA (Sistema Integrado de Gestão de Aquisições), alegando que as 53 empresárias que estavam cadastradas para o fornecimento de alimentos foram convidadas a apresentar propostas.

Diante de tal informação, esta Promotoria oficiou por e-mail às citadas 53 (cinquenta e três) sociedades empresárias, indagando-lhes se estavam, de fato, cadastradas no Portal de Compras do Governo do Estado no Sistema Integrado de Gestão

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

de Aquisições (SIGA) para o fornecimento de alimentos e se, de fato, foram convidadas pela Fundação Leão XIII a apresentar proposta para contratação de cestas básicas no mês de abril de 2020, no contexto do Programa Mutirão Humanitário.

Porém, conforme se vê do documento em anexo, 34 (trinta e quatro) sociedades empresárias foram contatadas por esta Promotoria de Justiça, tendo 11 (onze) respondido ao ofício encaminhado, sendo certo que apenas 2 (duas), exatamente as que apresentaram proposta de preço, confirmaram ter sido consultadas pela Fundação Leão XIII, fato que comprova a má-fé dos demandados em tentar conferir legitimidade para a contratação objeto de impugnação na presente ACP, usando informação que não condiz com a verdade, sendo evidente o dolo na violação aos princípios da competitividade e da economicidade e na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. (doc. 03)

Ademais, uma dentre as únicas três proponentes, qual seja, a empresária denominada Mega Rio Comércio e Distribuição de Alimentos EIRELI sequer constava no cadastro do SIGA e, segundo se depreende do processo SEI-140001/008753/2020, teria tomado conhecimento do processo de aquisição de cestas básicas apenas em razão do Governo do Estado ter divulgado, nos meios de comunicação, o lançamento do Mutirão Humanitário.

Como reportado pela Presidência da Fundação Leão XIII à PGE (doc. 04 - em anexo), *“algumas empresas, dentre elas a empresa Mega Rio Comercio de Distribuição de Alimentos Eireli, procuraram a sede da Fundação Leão XIII, deixando seus contatos, solicitando participar da referida contratação. Visando à ampla concorrência e, em meio à dificuldade de realizar cotações, a Fundação também instou via e-mail estas outras empresas para apresentar cotação de preços”*.

A despeito da alegada realização de pesquisa de preços junto a 53 fornecedores, faz-se mister destacar que, em consulta feita ao SIGA – Sistema de Informações Gerais de Aquisição com os mesmos parâmetros (tipo – família – classe – artigo), **foram localizados nada mais nada menos que 333 fornecedores (se o critério de pesquisa for o artigo 02 – aquisição de gêneros alimentícios, que é o que consta na requisição de item abaixo) e 487 fornecedores (utilizando-se como critério de pesquisa o artigo 03 - fornecimento de cesta básica), o que parece ser o mais adequado.**

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

GOVERNO DO RIO DE JANEIRO

REQUISIÇÃO DE ITEM - PES 0016/2020

DADOS GERAIS DA REQUISIÇÃO

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Av. Presidente Vargas, 670
 Centro - RIO DE JANEIRO - Rio de Janeiro
 CEP: 20071-001
 C.N.P.J: 42.498.675/0001-52

Data: 13/04/2020
Status: Aguardando Processo
Unidade Compradora: 324200 - FLXIII - FUNDAÇÃO LEÃO XIII
Tipo: Processo Padrão
Contrato por Tempo de Serviço: Não
Valor Total Previsto: R\$ 200.000,00
Elaborado Por: SONIA MARIA TRINDADE
Fone/Fax: 23326412
Celular: 2196031793
E-mail: soniatrindade11@yahoo.com.br
Arquivos Anexados: 0

Item
 1 - FORNECIMENTO DE CESTA BÁSICA. DESCRIÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE CESTA BÁSICA, VALOR UNITÁRIO R\$ 1,0000 QUANTIDADE 200000 UN

35 SERVICOS DE ALIMENTACAO - 0203 SERVICOS DE NUTRICAO E ALIMENTACAO

Código do Item: 0203.003.0002 (ID - 122552)

Complemento do Item
 AQUISIÇÃO DO OBJETO SERÁ DE ACORDO COM O QUE ESTAR DESCRITO E QUANTIFICADO NO TERMO DE REFERENCIA.

Local Entrega: Rua Senador Dantas 76/16º andar Centro - Rio de Janeiro - RJ

compras.rj.gov.br/Portal-Siga/Fornecedor/buscar.action#

[Voltar](#) Institucional Compras Públicas Contratos Fornecedores Catálogo Banco de Preços

Digite o nome do Fornecedor:

Digite o CPF/CNPJ do Fornecedor:

CRC: Status:

ME/EPP: Tipo Empresarial:

Empresa Estrangeira:

Por Item

Tipo: Família:

Classe: Artigo:

compras.rj.gov.br/Portal-Siga/Fornecedor/listar.action?filtro.nomeRazaoSocial=&filtro.cpfCnpjFornecedor=&filtro.numeroCrcFornecedor=&filtro.idSt

[Voltar](#) Institucional Compras Públicas Contratos Fornecedores Catálogo Banco de Preços

Resultado da Pesquisa de Fornecedores

Os valores executados dos contratos, no período de 2011 a 2015, ainda não são apresentados no Portal de Compras. Em breve será disponibilizada ferramenta de tratamento e consulta da base de dados do antigo Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM/RJ (substituído pelo SIAfe-Rio em 2016) e os dados passarão a ser disponibilizados nesse campo de consulta. Os valores executados nesse período podem ser encontrados no Portal da Transparência do Estado do Rio de Janeiro. <http://www.transparencia.rj.gov.br/>

Selecione um Registro Abaixo para **Detalhar as Informações**.

Mostrar registros por página

Nome/Razão Social	CPF/CNPJ	CRC	ME/EPP	Situação da Empresa
A MELHOR ALIMENTAÇÃO E EVENTOS LTDA ME	12.923.542/0001-15	Não	Sim	Registrado
A.C.F. DA SILVA LTDA-ME	10.555.527/0001-36	Não	Não	Credenciado
ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA	56.998.701/0033-01	Não	Não	Credenciado
ADÍLIA COMERCIO DE REFEIÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	05.853.281/0001-49	Não	Não	Credenciado
ADNUS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME	17.148.717/0001-88	Não	Sim	Registrado
AEX ALIMENTA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	11.404.495/0001-30	Não	Não	Credenciado

Mostrar 1 até 6 de 333 registros

Anterior **1** 2 3 4 5 ... 56 Próximo

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Mostrar 12 registros por página

Nome/Razão Social	CPF/CNPJ	CRC	ME/EPP	Situação da Empresa
A G B COMERCIO ATACADISTA - EIRELI-ME-ME	19.597.089/0001-43	Não	Sim	Credenciado
A MELHOR ALIMENTAÇÃO E EVENTOS LTDA ME	12.923.542/0001-15	Não	Sim	Registrado
A.C.F. DA SILVA LTDA-ME	10.555.527/0001-36	Não	Não	Credenciado
A.G.CHAGAS GENERAL SERVICES - ME	20.601.232/0001-02	Não	Sim	Registrado
A.M.C.RIBEIRO AGRONEGÓCIO IRELI	35.698.541/0001-10	Não	Sim	Credenciado
ABBM BRAGA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME	11.505.067/0001-02	Não	Sim	Credenciado
ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA	56.998.701/0033-01	Não	Não	Credenciado
ADALBERTO LUIZ ROCHA DE SOUZA	27.709.824/0001-91	Não	Sim	Registrado
ADNUS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME	17.148.717/0001-88	Não	Sim	Registrado
ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA	02.531.343/0001-08	Não	Não	Credenciado
AEX ALIMENTA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	11.404.495/0001-30	Não	Não	Credenciado

Mostrar 1 até 12 de 487 registros

Anterior 1 2 3 4 5 ... 41 Próximo

Chama ainda mais a atenção, o fato de no processo SEI 160004/000019/2020, instaurado anteriormente ao processo em análise, constar a existência de ao menos quatro sociedades empresárias interessadas no fornecimento das cestas, com prazo de entrega mais exíguo (prazo era “imediato”), tendo duas das sociedades empresárias concorrentes apresentado propostas de preços mais vantajosas, vale dizer, com preços menores do que o apresentado pela Cesta de Alimentos Brasil Ltda., efetivamente contratada com os mesmos itens e menor quantidade (TR alterado).

As incongruências constatadas entre os processos SEI 160004/000019/2020 e 160004/000044/2020 serão melhor desenvolvidas no capítulo abaixo.

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Passa-se, assim, ao detalhamento das propostas de preços apresentadas por cada uma das três sociedades empresárias supramencionadas no bojo do processo 160004/000044/2020 abordado no presente tópico. Vejamos:

-CESTA DE ALIMENTOS BRASIL LTDA: apresentou cotação no valor unitário **R\$ 108,00** por cesta básica e valor global de **R\$ 21.600.000,00**.



ANEXO I - MODELO DE COTAÇÃO

DADOS DO PROPONENTE

RAZÃO SOCIAL: CESTA DE ALIMENTOS BRASIL LTDA
 CNPJ: 11.023.891/0001-18
 ENDEREÇO COMPLETO: Rod. Washington Luiz, nº 18.852, Chácara Rio Petrópolis, CEP. 25260-008, Duque de Caxias – RJ.
 TELEFONE: (21) 3654-3510
 E-MAIL: financeiro@grupocab.com.br
 VALIDADE DA PROPOSTA: (MÍNIMO 60 DIAS)

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VLR UNITÁRIO	VLR GLOBAL
1	CESTA BÁSICA CONTENDO OS PRODUTOS DESCRIMINADOS NO ITEM 1.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA	UNIDADE	200.000		
				R\$ 108,00	R\$ 21.600.000,00
TOTAL DA PROPOSTA				R\$	21.600.000,00


 Mauricio Christiano Ferreira Pinto
 CPF 961.277.327-00 CI 694.181 SSP/ES
 Sócio Gerente



<p>E-mail/Licitante: financeiro@grupocab.com.br Contato/Licitante: Mauricio C. Ferreira Pinto</p> <p>INFORMAÇÕES PARA FATURAMENTO: Fundação Leão XIII Rua Nilo Peçanha, nº 76/16º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ. CNPJ: 33.650.755/0001-90 INSC. ESTADUAL: Isento</p>					
	<p>OBSERVAÇÕES</p> <p>1# A PROPOSTA DE PREÇOS deverá: - ser preenchida integralmente, sem emendas e rasuras; - conter os preços em algarismos e por extenso, por unidade, já incluídas as despesas de fretes, impostos federais ou estaduais e descontos especiais; - ser assinada pelo Diretor ou Procurador;</p> <p>2# O Proponente se obrigará, mediante o envio da PROPOSTA DE PREÇOS, a cumprir os termos nela contidos.</p> <p>3# A PROPOSTA DE PREÇOS deverá ser devolvida na forma expressa no item 12.1, "c", do Edital.</p> <p>4# A licitação mediante PREGÃO ELETRÔNICO poderá ser anulada no todo, ou em parte, de conformidade com a legislação vigente.</p>		<p>Prazo de Vigência do Contrato: Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias. Locais de Execução: Conforme Termo de Referência. Prazo de entrega: 20.000 cestas de imediato.</p> <p>Dedamos inteira submissão ao presente termo e legislação vigente.</p> <p>Em, 18 / 04 / 2020</p> <p>Maurício Christiano Ferreira Pinto Diretor Administrativo</p>		

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

-RCH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALAR

EIRELI: apresentou cotação no valor unitário de R\$ 114,33 e valor total de R\$ 22.866.000,00.

ANEXO 2

 GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO FUNDAÇÃO LEÃO XIII PROPOSTA DE PREÇOS	<p style="text-align: right;">33.549.309 / 0001-94</p> <p>Dispensa de Licitação RCH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALAR EIRELI</p> <p>Requisição nº. Av. Brigadeiro Lima e Silva, 1727 Loja JARDIM 25 DE AGOSTO - CEP 25.071-181</p> <p>Processo nº. E-16/0004/0017/2020 DUQUE DE CAXIAS - RJ</p>																																			
<p>A firma ao lado mencionada propõe a prestar os serviços ao Estado do Rio de Janeiro, pelos preços abaixo assinalados, obedecendo rigorosamente às condições Estipuladas constantes no TERMO DE REFERÊNCIA</p>	<p>CARIMBO DA FIRMA</p>																																			
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 5%;">ITEM</th> <th style="width: 45%;">ESPECIFICAÇÃO</th> <th style="width: 5%;">Unid</th> <th style="width: 5%;">QTD.</th> <th style="width: 15%;">Marca Oferecida</th> <th style="width: 10%;">PREÇO UNITÁRIO</th> <th style="width: 10%;">PREÇO TOTAL</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>01</td> <td>ACHOCOLATADO</td> <td>400g</td> <td>1</td> <td>XOXOMIX</td> <td>R\$ 3,70</td> <td>R\$ 3,70</td> </tr> <tr> <td>02</td> <td>AÇÚCAR</td> <td>1KG</td> <td>1</td> <td>DOLÇUCAR</td> <td>R\$ 2,85</td> <td>R\$ 2,85</td> </tr> <tr> <td>03</td> <td>ARROZ BRANCO</td> <td>5KG</td> <td>1</td> <td>TIA BELINHA</td> <td>R\$ 15,80</td> <td>R\$ 15,80</td> </tr> <tr> <td>04</td> <td>FEIJÃO</td> <td>1KG</td> <td>2</td> <td>CALDO BOM</td> <td>R\$ 4,80</td> <td>R\$ 9,60</td> </tr> </tbody> </table>		ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Unid	QTD.	Marca Oferecida	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL	01	ACHOCOLATADO	400g	1	XOXOMIX	R\$ 3,70	R\$ 3,70	02	AÇÚCAR	1KG	1	DOLÇUCAR	R\$ 2,85	R\$ 2,85	03	ARROZ BRANCO	5KG	1	TIA BELINHA	R\$ 15,80	R\$ 15,80	04	FEIJÃO	1KG	2	CALDO BOM	R\$ 4,80	R\$ 9,60
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Unid	QTD.	Marca Oferecida	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL																														
01	ACHOCOLATADO	400g	1	XOXOMIX	R\$ 3,70	R\$ 3,70																														
02	AÇÚCAR	1KG	1	DOLÇUCAR	R\$ 2,85	R\$ 2,85																														
03	ARROZ BRANCO	5KG	1	TIA BELINHA	R\$ 15,80	R\$ 15,80																														
04	FEIJÃO	1KG	2	CALDO BOM	R\$ 4,80	R\$ 9,60																														

19	<p>Despesas indiretas para confecção unitária da cesta, tais como embalagem, taxas, transporte, BDI e etc.</p> <p>Embalagem</p> <p>Transporte</p> <p>PREÇO GLOBAL POR EXTENSO: CENTO E QUATORZE REAIS E TRINTA E TRES CENTAVOS</p> <p>DADOS BANCÁRIOS DO LICITANTE: Banco Santander - 033 Ag. 4360 C/ Corrente nº.: 13002231-1 Telefone/Licitante: 21-99774-0828 E-mail/Licitante: RCHMEDICALRIO@GMAIL.COM Contato/Licitante: Antonio Leira</p> <p>INFORMAÇÕES PARA FATURAMENTO: Fundação Leão XIII Rua Nilo Peçanha, nº 76/16º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ. CNPJ: 33.650.755/0001-90 INSC. ESTADUAL: Isento</p>	UN					
					R\$ 0,95	R\$ 0,95	
					R\$ 3,00	R\$ 3,00	
					TOTAL	R\$ 114,33	

<p>OBSERVAÇÕES</p> <p>1ª. A PROPOSTA DE PREÇOS deverá:</p> <ul style="list-style-type: none"> - ser preenchida integralmente, sem emendas e rasuras; - conter os preços em algarismos e por extenso, por unidade, já incluídas as despesas de fretes, impostos federais ou estaduais e descontos especiais; - ser assinada pelo Diretor ou Procurador; <p>2ª O Proponente se obrigará, mediante o envio da PROPOSTA DE PREÇOS, a cumprir os termos nela contidos.</p> <p>3ª A PROPOSTA DE PREÇOS deverá ser devolvida na forma expressa no Item 12.1, "c", do Edital.</p> <p>4ª A licitação mediante PREGÃO ELETRÔNICO poderá ser anulada no todo, ou em parte, de conformidade com a legislação vigente.</p>	<p>Prazo de Vigência do Contrato:</p> <p>Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias.</p> <p>Locais de Execução: Conforme Termo de Referência.</p> <p>Declaro a inteira submissão ao presente termo e legislação vigente.</p> <p style="text-align: right;">Em, 30 / 04 / 2020</p> <p style="text-align: center;"><i>Refane Nunes de Souza</i></p>
---	--

33.549.309 / 0001-94
 RCH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALAR EIRELI
 Av. Brigadeiro Lima e Silva, 1727 Loja 3
 JARDIM 25 DE AGOSTO - CEP 25.071-181
 DUQUE DE CAXIAS - RJ

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

-MEGA RIO COMERCIO DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI:

cotação no valor unitário de **R\$ 119,96** por cesta básica e valor total **R\$ 23.992.000,00**.

Consigne-se que na proposta apresentada pela sociedade empresária Mega Rio Comércio Distribuição de Alimentos EIRELI **não consta carimbo da PJ, tampouco a rubrica ou assinatura do representante legal. No documento constam apenas os dados (digitados) sobre o número de telefone, e-mail, nome do contato e endereço do fornecedor**, a saber: Cláudio Barros, 2018megario@gmail.com e telefone: (21)99945-1015.

ANEXO 2

 <p>GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO FUNDAÇÃO LEÃO XIII PROPOSTA DE PREÇOS</p>				<p>Dispensa de Licitação Requisição n.º. Processo n.º. E-16/0004/0017/2020</p>		
<p>A firma ao lado mencionada propõe a prestar os serviços ao Estado do Rio de Janeiro, pelos preços abaixo assinalados, obedecendo rigorosamente às condições Estipuladas constantes no TERMO DE REFERÊNCIA</p>				<p>CARIMBO DA FIRMA MEGA-RIO COMERCIO DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI</p>		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Unid	QTD.	Marca Oferecida	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
01	ACHOCOLATADO	400g	1	Nescau	R\$ 4,05	R\$ 4,05
02	AÇÚCAR	1KG	1	Dolce	R\$ 3,01	R\$ 3,01
03	ARROZ BRANCO	5KG	1	Panela Cheia	R\$ 17,20	R\$ 17,20
04	FEIJÃO	1KG	2	Tio Lano	R\$ 6,10	R\$ 12,20

TRANSPORTE					R\$ 2,10	R\$ 2,10
EMBALAGEM(SACO TRANSPARENTE)					R\$ 2,00	R\$ 2,00
PREÇO GLOBAL POR EXTENSO: CENTO E DEZENOVE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS					TOTAL	R\$ 119,96
DADOS BANCÁRIOS DO LICITANTE: Banco BRADESCO Ag.0583 C/ Corrente n.º.: 2133-4						
Telefone/Licitante: 21-99945-1015 E-mail/Licitante: 2018MEGARIO@GMAIL.COM Contato/Licitante: CLAUDIO BARROS						
INFORMAÇÕES PARA FATURAMENTO: Fundação Leão XIII Rua Nilo Peçanha, nº 76/16º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ. CNPJ: 33.650.755/0001-90 INSC. ESTADUAL: Isento						

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

ANEXO 2

OBSERVAÇÕES	
<p>1ª A PROPOSTA DE PREÇOS deverá;</p> <ul style="list-style-type: none">- ser preenchida integralmente, sem emendas e rasuras;- conter os preços em algarismos e por extenso, por unidade, já incluídas as despesas de fretes, impostos federais ou estaduais e descontos especiais;- ser assinada pelo Diretor ou Procurador; <p>2ª O Proponente se obrigará, mediante o envio da PROPOSTA DE PREÇOS, a cumprir os termos nela contidos.</p> <p>3ª A PROPOSTA DE PREÇOS deverá ser devolvida, na forma expressa no Item 12.1, "c", do Edital.</p> <p>4ª A licitação mediante PREGÃO ELETRÔNICO poderá ser anulada no todo, ou em parte, de conformidade com a legislação vigente.</p>	<p>OBS: INFORMAMOS QUE NOSSO PRAZO DE ENTREGA DEVE SER COMBINADO APÓS A EVENTUAL ASSINATURA DO CONTRATO, TENDO EM VISTA DESDE JÁ QUE É IMPOSSÍVEL A PRONTA ENTREGA DE TODOS OS ITENS.</p> <p>NOSSA EQUIPE ESTIMA QUE SO CONSEGUIREMOS ENTREGAR A PRIMEIRA REMESSA DE CESTAS 14 DIAS APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO E A TOTALIZAÇÃO DA QUANTIDADE GERAL EM ATÉ 50 DIAS</p> <p>Prazo de Vigência do Contrato:</p> <p>Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias.</p> <p>Locais de Execução: Conforme Termo de Referência.</p> <p>Declaramos inteira submissão ao presente termo e legislação vigente.</p> <p>Em, 16 / 04 / 2020</p> <p>MEGA-RIO COMERCIO DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI</p>

Como destacado linhas acima, dentre as três propostas de preços efetivamente colhidas, a que foi apresentada pela Cesta de Alimentos Brasil Ltda. foi a de menor preço unitário e, por isso, reputada como a vencedora.

Contudo, as demais propostas de preços apresentam inconsistências que afetam sua credibilidade, o que acabou não apenas por restringir ainda mais a competição entre os inúmeros possíveis fornecedores de cestas básicas, mas por eliminá-la por completo, acarretando a **nulidade do procedimento administrativo que antecedeu a contratação da Cesta de Alimentos Brasil Ltda. pela Fundação Leão XIII.**

Dando prosseguimento à tramitação processual, o terceiro demandado exarou despacho em que consigna não constar dos autos naquela data (20/04/2020) o Termo de Referência retificado, datado de 09/04/2020, determinando a sua juntada bem como a manifestação do setor de compras acerca da adequação entre as pesquisas de mercado e esse novo TR.

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

sei.fazenda.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?9LibXMqGnN7gSpLFOOgUQFziRouBJ5VnVL5b7-UrE5SIWaDGjWUqSPV...



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação Leão XIII
Diretoria de Administração e Finanças

Ao Setor de Compras,

Compulsando os autos do presente processo, verifica-se que o mesmo não consta a nova versão do Termo de Referência conforme solicitação de adaptação 4248558.

Buscando cumprir a regularidade do feito no âmbito administrativo, devendo opinar pela validade dos atos praticados, solicito manifestação do setor de compras quanto a pesquisa de mercado se contempla as alterações feitas no Termo de Referência.

Após, remeta os autos para setor requisitante COGEPLAN para que promova a inserção do Termo de Referência Atualizado.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Robson Cardinelli**, Diretor Financeiro, em 20/04/2020, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_confirmit&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador 4270066 e o código CRC 0D1F0D9D.

Referência: Processo nº SEI-150004/000044/2020

SEI nº 4270066

Rua Senador Dantas, 76 - 16º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro RJ, CEP 20031-205
Telefone:

O processo em referência foi então submetido à apreciação da COGEPLAN, que afirmou que, em razão da alteração na composição da cesta básica determinada no decorrer do trâmite processual, foi elaborado o novo Termo de Referência, que não teria sido acostado aos autos por erro material.

Segundo consta do documento abaixo, a irregularidade estaria sendo suprida, naquela oportunidade, com a juntada do novo Termo de Referência, afirmando-se que ***“as alterações promovidas no termo de referência destinavam-se à ampliação na concorrência, a assegurar a isonomia e para adequação à realidade provocada pela pandemia.”***

sei.fazenda.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?9LibXMqGnN7gSpLFOOgUQFziRouBJ5VnVL5b7-UrE5QKEP6e43nnRLV...



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação Leão XIII
Coordenadoria Geral de Planejamento e Orçamento

AO DAF/ FLXIII

Ao Diretor de Administração e Finanças,

O presente processo versa sobre aquisição de 200 mil cestas básicas para subsidiar as ações do Governo, no âmbito do mutirão humanitário, para o auxílio da população fluminense que se encontra em maior grau de vulnerabilidade social em decorrência do COVID-19.

No decorrer do trâmite processual, foi determinado algumas alterações na composição da cestas básicas, conforme solicitação de adaptação 4248558, resultando na alteração do termo de referência em comento. Todavia, devido a urgência de que a matéria requer, não foi arrolado aos autos o documento supra com suas respectivas atualizações por erro material.

Sendo assim, visando corrigir tal erro, segue o novo termo de referência.

Vale ressaltar que foram promovidas algumas alterações no documento supra, visando à ampla concorrência e o princípio da isonomia e adequação a nova realidade vivida.

Aproveitando ao ensejo para informar que a descentralização orçamentária informada ao longo da instrução processual, foi realizada no dia de hoje, ampliando a disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa em tela. Outrossim, para atendimento integral da despesa, resta apenas a concessão do crédito orçamentário solicitado que será liberado a qualquer momento para esta Unidade Orçamentária.

Por último, sugiro remessa do p.p para a CJUR para ciência e demais ações que forem necessária.

atenciosamente,

Monica Elise Rebouças Gomes

Cogeplan - ID 5080289-5

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Monica Elise Rebouças Gomes**, Coordenadora, em 20/04/2020, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.

O novo Termo de Referência altera, mais uma vez, quantitativos/descrição dos itens, além de modificar substancialmente o prazo inicial de entrega dos produtos.

Diante de relevantes modificações, ainda não publicadas nos autos até então e levando-se em conta que 51 empresas supostamente consultadas não haviam se manifestado, deveria ter sido refeita a pesquisa de mercado oportunizando a competição diante do novo cenário.

A alteração é relevante e afeta diretamente a viabilidade de participação de outros concorrentes, especialmente ao se considerar que o prazo de entrega original era “**imediato** e passou a ser urgente, devendo fornecer 50.000 cestas em **até 07 dias** após o recebimento da nota de empenho e, após esse período, 20.000 cestas por dia até o atingimento do total definido no TR”.

Mesmo diante da alteração substancial nos termos da contratação, o processo seguiu seu rumo, sem a realização de nova pesquisa, sendo, na sequência, submetido à apreciação da Coordenação Jurídica da Fundação Leão XIII, que opinou no sentido de sua legalidade, “**presumido** que as especificações técnicas contidas no presente Termo de Referência no processo, inclusive, quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características e requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para melhor consecução do interesse público.”

A Coordenadora Jurídica da primeira demandada exarou parecer afirmando a legalidade do TR, com base em presunções, sem proceder ao efetivo exame da questão submetida ao seu opinamento e ressalvando “não adentrar no exame quanto à conveniência e oportunidade da contratação, tampouco quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários”.

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação Leão XIII
Presidência

PARECER Nº 9/2020/FLXIII/CJUR
PROCESSO Nº SEI-160004/000044/2020
INTERESSADO: 04-DAF
ASSUNTO: Retificação ao Parecer Jurídico

Digite aqui o texto do item da ementa.....

À Diretoria de Finanças e Orçamento,

No PARECER FLXIII/CJUR/MR nº 053/2020, onde há menção ao processo SEI 16004/000017/2020 leia-se processo SEI 16004/000019/2020.

Registra-se que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que, incumbe a este órgão de coordenadoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, assim como os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente Termo de Referência no processo (despacho 4274603), inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

À DAF, em prosseguimento.

Sâmia Massari
Coordenadora Jurídica
Id 51085160



Documento assinado eletronicamente por Sâmia Massari, Coordenadora, em 20/04/2020, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2013.

No dia 17/04/2020 também foi emitida a primeira Nota de Empenho 2020NE00103, no valor de R\$ 9.800.000,00 (nove milhões e oitocentos mil reais) e, no dia 20/04/2020, foi emitida a segunda Nota de Empenho 2020NE00104, no valor de R\$ 10.800.000,00 (dez milhões e oitocentos mil reais), ambas em favor da credora Cesta de Alimentos Brasil Ltda., pela Unidade Gestora 324200 – Fundação Leão XIII.

Verifica-se, assim, que não só a pesquisa de mercado não foi refeita, como manteve-se a contratação com sociedade empresária que sequer apresentou proposta dentro dos parâmetros do Termo de Referência.

Consta dos autos do processo o Contrato nº 01/2020, subscrito aos 20/04/2020 (doc. 05 - anexo), sendo o extrato publicado no Diário Oficial de 24/04/2020.

Por fim, o processo foi submetido à apreciação da CGE em 04/05/2020, por determinação da Presidência da Fundação Leão XIII, em cumprimento ao Decreto Estadual 47.39/2020, de 17/04/2020, segundo o qual compete à CGE a avaliação sistemática das despesas e dos atos decorrentes do enfrentamento da COVID-19.

Em resposta ao ofício expedido pelo Ministério Público, a CGE esclareceu que *“foi aberta a Ordem de Serviço nº 20200075, de 15/04/2020, para que fossem realizadas as citadas análises pela Superintendência de Auditoria da Área Social 1, a qual*

abrange avaliações na Fundação Leão XIII". Solicitados esclarecimentos à Fundação Leão XIII, foi requerida a prorrogação do prazo de resposta, o que foi deferido pela CGE, não tendo sido encaminhado ao *Parquet* qualquer achado até a presente data.

Portanto, as irregularidades no procedimento administrativo prévio à contratação impediram a seleção da proposta **efetivamente mais vantajosa**, porquanto inviabilizada a participação de outros interessados em contratar com a Administração Pública e fornecer as cestas básicas, **item com ampla e difusa comercialização**, os quais poderiam ter apresentado propostas com preços mais baixos do que a ofertada pela Cesta de Alimentos Brasil Ltda.

I.3. Do antecedente processo SEI 160004/000019/2020, também destinado à aquisição de cestas básicas pela Fundação Leão XIII

Consta do Sistema Eletrônico de Informações o processo administrativo SEI-160004/000019/2020, **iniciado em 30/03/2020**, cujo objeto consiste na aquisição de 100.000 (cem mil) cestas básicas, por meio de dispensa de licitação com fulcro na Lei nº 13.979/2020, visando à destinação à população em situação de vulnerabilidade social em diversos Municípios Fluminenses.

Consta do Termo de Referência, dentre outras informações, o detalhamento da composição, com indicação dos itens e quantitativos, bem como do prazo de entrega.

É de se destacar que **tanto os itens como os quantitativos e o prazo de entrega descritos no termo de referência que integra a fase prévia à contratação do processo SEI 160004/000019/2020 eram idênticos ao do processo SEI 160004/000044/2020.**

Muito embora não reste claro se houve a elaboração de pesquisa de mercado no SIGA e tampouco como foram coletadas as cotações, já que não constam tais etapas e documentos (vide tela abaixo) no processo, fato é que foram anexadas ao processo SEI em referência 04 (quatro) propostas de preços, sendo a de menor valor aquela apresentada por Eurípedes Gonçalves Pinheiro Filho ME, **que ofertou o valor de R\$ 98,00 (noventa e oito) reais, por cesta básica (processo SEI 160004/000019/2020), inferior, portanto, ao valor pago à Cesta de Alimentos**

Brasil, contratada por R\$ 108,00 (cento e oito reais) no processo SEI 160004/000044/2020.

Dando sequência à tramitação do processo em análise neste tópico, em 06/04/2020 foi proferido despacho em que o Setor de Compras da Fundação Leão XIII consigna ter sido apresentada toda a documentação necessária pela empresa com menor proposta e requer a reserva orçamentária no valor de R\$ 9.800.000,00 (nove milhões e oitocentos mil reais), em favor da Eurípedes Gonçalves Pinheiro Filho ME.

Na mesma data, o processo é remetido à COGEPLAN para verificação das seguintes informações: compatibilidade com o Plano Plurianual e estimativa de impacto orçamentário para a despesa em carácter emergencial, no valor total de R\$ 9.800.000,00 (nove milhões oitocentos mil reais).

Ainda no mesmo dia 06/04/2020 a Coordenadoria Geral de Planejamento e Orçamento exara despacho dando conta de que os recursos existentes não poderiam atender à contratação em tela, fazendo-se necessária complementação orçamentária, o que já havia sido providenciado, sugerindo-se a remessa à Coordenação Jurídica da Fundação Leão XIII para parecer, na forma do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Em 07/04/2020 é então lavrado parecer jurídico² pela Coordenadora Jurídica favorável ao prosseguimento do referido processo, à contratação e elaboração de minuta de contrato nos moldes propostos pela PGE, sendo o processo novamente remetido à COGEPLAN, que, por sua vez, ratificou ter havido a solicitação e abertura de crédito suplementar por meio do SIPLAG, o qual se efetivou naquela data, resultando na disponibilidade orçamentária para a consecução da despesa.

No mesmo dia 07/04/2020 é inserida como doc. 416735 a tela com os dados gerais do processo de compra E-160004/00019/2020, com aprovação da requisição.

Após a célere tramitação, em curtíssimo espaço de tempo, o processo fica paralisado até 15/04/2020, quando, então, é lançado o termo de cancelamento de documento referido como o parecer 6 (indexador 4346431).

² Eis a parte final do referido parecer: “Ante o exposto, fundando-se a substancial alteração implementada pela Medida Provisória nº 926/2020 e na Lei 13.979/2020, opino pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, nos limites da análise jurídica, com exclusão dos aspectos técnicos e juízo de conveniência e oportunidade, mediante **DISPENSA LICITATÓRIA** para aludida contratação, com fulcro no artigo 4º da referida Lei.”

Por fim, o processo é finalizado pelo terceiro demandado, em 27/04/2020, conforme termo de encerramento abaixo (grifou-se o texto):

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO

Encerro o presente processo pela(s) seguinte(s) razão(ões):

Considerando o objetivo de atender de forma imediata a necessidade da população, a Administração necessitando com urgência da entrega do objeto na forma do item 4.1 do termo de referência.

Através de comunicado aos fornecedores acerca da disponibilidade e capacidade da empresa atender a demanda e entregar o produto imediatamente, mediante prazo e manifestação formal para resposta, uma empresa recusou declinando a atender e as outras empresas houve ausência de respostas.

Desse modo o processo SEI-160004/000019/2020 será substituído pelo processo SEI-1600004/000044/2020, o novo processo contempla parceria acordada com a SEDSODH na aquisição de cestas básicas para atender o plano de governo com o MUTIRÃO HUMANITÁRIO, onde também por excepcionalidade do cenário fático houve-se necessidade de adaptação de composição do objeto e alteração no termo de referência.

Sendo assim nos autos do SEI-1600004/000044/2020 dar-se-ão continuidade a aquisição pretendida.

Rio de Janeiro, 27 abril de 2020

Robson Cardinelli

Diretor de Administração e Finanças

ID. nº 4184220-0

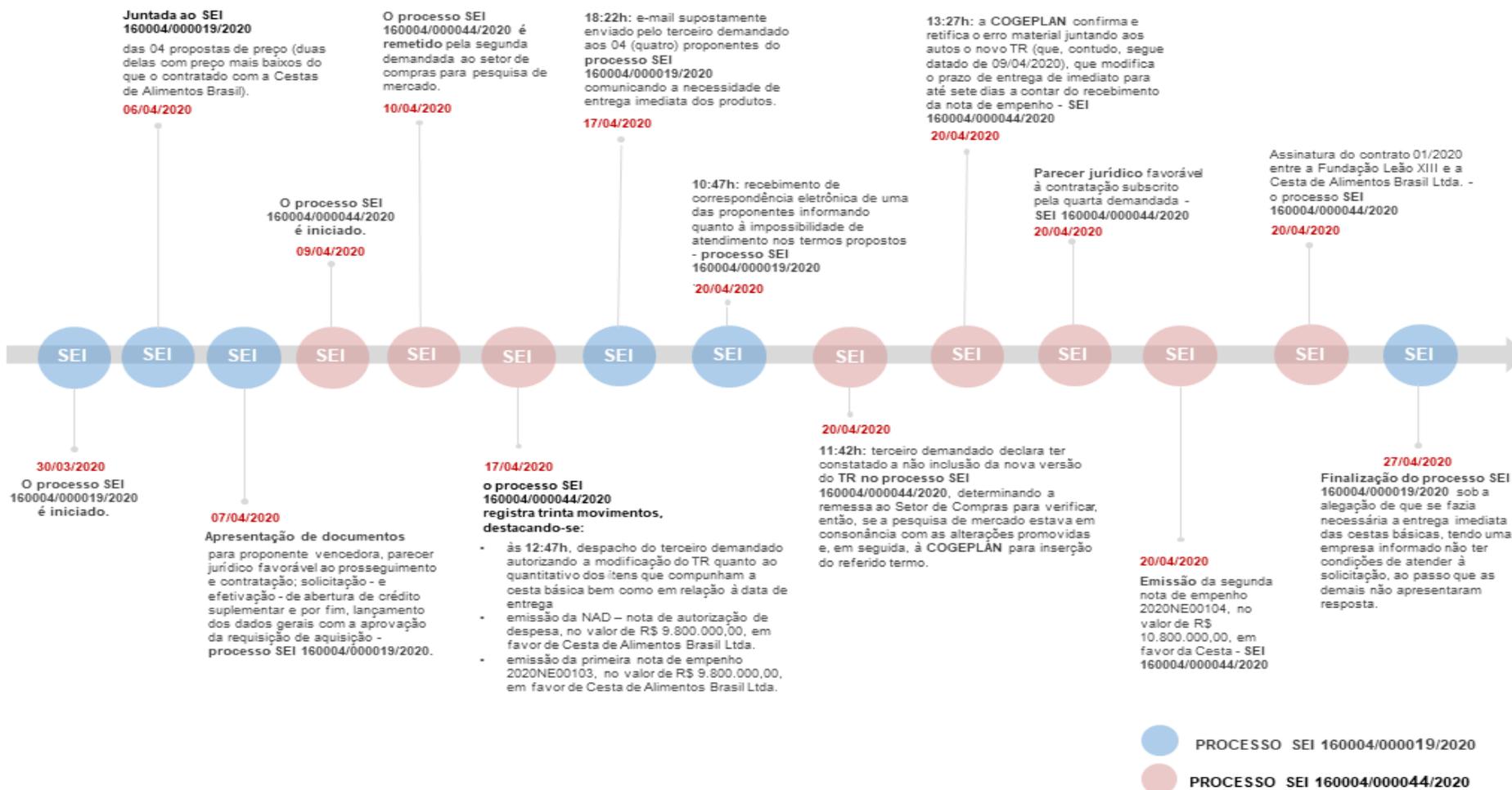


Documento assinado eletronicamente por **Robson Cardinelli, Diretor Financeiro**, em 27/04/2020, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#)

Os fatos sucederam-se de modo tão irregular nos processos SEI 160004/000019/2020 e SEI 160004/000044/2020, que para facilitar a compreensão da cronologia dos acontecimentos, apresenta-se a linha do tempo abaixo:

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Cronologia dos acontecimentos



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Assim, a motivação apresentada para o encerramento do processo SEI 160004/000019/2020 não encontra respaldo nos documentos e despachos acostados, inexistindo comprovação da remessa do mencionado comunicado (por e-mail ou outro meio) a todos os 04 (quatro) proponentes.

Tal justificativa, datada de 27/04/2020, causa perplexidade, também, porque aos 20/04/2020, já havia sido juntado novo Termo de Referência no processo SEI 160004/000044/2020, em que se alterava, como já dito, o prazo de entrega de “imediato” para “até 07 dias após o recebimento da nota de empenho”.

De fato, embora tenha sido anexado ao processo, em 27/04/2020, o e-mail que teria sido enviado e respondido pela Super Cesta Básica de Alimentos, a correspondência eletrônica remetida pela Fundação Leão XIII é datada de 17/04/2020, quando, inclusive, já havia sido retificado o TR do processo SEI subsequente (160004/000019/2020) que, embora só tenha sido juntado aos 20/04/2020, é datado de 09/04/2020.

A data do e-mail chama a atenção, pois foi em 17/04/2020 que o processo SEI 160004/000044/2020, que resultou na efetiva contratação, registrou quase trinta movimentos no mesmo dia.

Em sexta-feira, 17 de abril de 2020 18:22:56 BRT, Robson Cardinelli <robson.cardinelli@leao.rj.gov.br> escreveu:

Prezados Senhores,

Conforme processo nº SEI -160004/000019/2020, encaminho o presente comunicado, considerando a excepcionalidade do cenário fático e a essencialidade do objeto contratual, solicitando a manifestação formal, no prazo de 01(hum) dia útil, acerca da disponibilidade da empresa para entrega imediata do produto, conforme constante no termo de referência.

Atenciosamente,

https://webmail.leao.rj.gov.br/h/printmessage?id=1056&tz=America/Sao_Paulo

1/2

A única comprovação de resposta é datada de 20/04/2020, como se vê abaixo, apresentada pela Super Cesta Básica de Alimentos.

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

27/04/2020

Zimbra

Zimbra

robson.cardinelli@leao.rj.gov.br

Re: Aquisição de Cestas Básicas - Fundação Leão XIII

De : Super Alimentos <superalimentos@yahoo.com.br> seg, 20 de abr de 2020 10:47

Assunto : Re: Aquisição de Cestas Básicas - Fundação Leão XIII

Para : Robson Cardinelli <robson.cardinelli@leao.rj.gov.br>

Responder para : Super Alimentos <superalimentos@yahoo.com.br>

Prezado Robson Cardinelli
Boa tarde!

Agradecemos muito porém dentro desse cronograma apresentado com esta urgência não consigo te atender

Atenciosamente

Marcos Eduardo Alves Coimbra
Procurador

Super Cesta Básica de Alimentos
CNPJ: 21.467.701/0001-05
Rua Roldão Miranda,550 - Funcionários Contagem - MG CEP: 32040-335
(31) 3357-5130 ramal 9

Ou seja, é justamente em 20/04/2020, minutos após o recebimento do e-mail acima, que no processo SEI 160004/000044/2020 é exarado o despacho em que o terceiro demandado “constata” que a nova versão do TR não fora anexada ao processo e determina a regularização procedimental, que se efetiva com a juntada do novo TR na mesma data pela COGEPLAN (embora o TR alterado esteja datado de 09/04/2020).

*“Ao Setor de compras,
Compulsando os autos do presente processo, verifica-se que no mesmo não consta a nova versão do Termo de Referência conforme solicitação do 4248558.
Buscando cumprir a regularidade do feito no âmbito administrativo, devendo opinar pela validade dos atos praticados, solicito manifestação quanto à pesquisa de mercado, se contempla as alterações feitas no Termo de Referência.
Após, remeta os autos para o setor requisitante COGEPLAN para que promova a inserção do Termo de Referência atualizado.*

*Robson Cardinelli
Diretor Financeiro
Em 20 de abril de 2020,11:42h”*

Ora, se em 17/04/2020 a Fundação Leão XIII remeteu aos proponentes do processo SEI 160004/000019/2020 mensagem dando conta da

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

urgente necessidade e indagando a respeito da viabilidade de ENTREGA IMEDIATA das cestas básicas, questiona-se: SE PRECISAVA DA ENTREGA IMEDIATA, POR QUE ELABOROU UM TR, EM 09/04/2020, ALTERANDO O PRAZO DE ENTREGA PARA 07 (SETE) DIAS APÓS O RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO?

E ainda que se entenda válida a abertura de novo processo de compras, por qual razão não reabriu a oportunidade de apresentação de propostas de preços ao modificar o TR, no âmbito do processo SEI 160004/000044/2020, haja vista que o prazo e a forma de entrega são variáveis significativas na composição do preço? Com um maior prazo de entrega outras empresas decerto poderiam ter manifestado interesse e apresentado propostas mais vantajosas do que a da contratada.

A incongruência – para dizer o mínimo – é tamanha que a Fundação Leão XIII alega ter comunicado a todos os proponentes do processo SEI 160004/000019/2020 a necessidade de mudança do prazo de entrega consignado no TR e sequer procedeu da mesma forma em relação ao processo SEI 160004/000044/2020, onde houve, de fato, modificação do TR.

Enquanto a alteração do prazo de entrega das cestas básicas no processo SEI 160004/000019/2020 era determinante para o prosseguimento do feito, ocasionando inclusive o seu cancelamento, em paralelo, a Fundação Leão XIII, dando andamento ao processo SEI 160004/000044/2020, alterou o TR para alargar o prazo de entrega, sem vislumbrar a necessidade de comunicar tal alteração a nenhum participante.

Assim, a justificativa apresentada para o encerramento do processo SEI 160004/000019/2020, que continha menor preço, logo maior vantagem para a Administração Pública, foi a necessidade de entrega imediata das cestas básicas, o que não se sustenta, na medida que no processo SEI 160004/000044/2020, antes até, foi conferido prazo de entrega de 07 dias após o recebimento da Nota Empenho, logo, não imediato.

Em verdade, os demandados agentes públicos utilizaram-se da necessidade de entrega imediata para cancelar o processo de compra com valores mais vantajosos, instaurar novo processo, realizar pesquisa de mercado dos mesmos itens com prazo de entrega imediata, alterar o TR quanto ao prazo de entrega e, ao final, contratar, pelo preço de entrega imediata, serviço a ser realizado em até 07 dias, de modo que poderiam ter, desde o início, mantido a tramitação do processo SEI 160004/000019/2020.

Notoriamente, pela instauração de novo processo em que houve a alteração do TR sem nova pesquisa de mercado, resta configurada a intenção de direcionamento da compra em benefício da sociedade empresária, ora quarta demandada, afrontando-se os princípios da Administração Pública e ocasionando, ainda, lesão ao erário, cujo ressarcimento se perquire.

I.4 - Das informações contidas no processo SEI 140001/008753/2020 instaurado no âmbito da Procuradoria Geral do Estado

Outro ponto que merece destaque é o fato de não ter sido observada na aquisição das cestas básicas pela Fundação Leão XIII a regra³ que determina a análise prévia, pela d. Procuradoria Geral do Estado, de *“todo processo, ato, contrato ou demais acordos, inclusive seus respectivos termos aditivos, que impliquem criação ou execução de despesa, inclusive por renúncia de receitas, com impacto financeiro-orçamentário igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda meramente estimados ou de implemento parcelado.”*

Diante do disposto no Decreto Estadual nº 40.500/2007 - art. 4º, com a redação que lhe conferiu o Decreto Estadual 46552/2019, a Procuradora Cristiane Lucidi Machado encarregada da análise do processo SEI 160004/000044/2020 reportou à sua Chefia que “persistia por parte da Fundação Leão XIII o descumprimento das referidas normas”. Relata *“que, mais uma vez, e mesmo após a recomendação contida no despacho que inaugura o presente expediente, deixa de submeter a esta Procuradoria Geral do Estado o processo administrativo no bojo do qual foi efetivada a aquisição de cestas básicas em valor superior a R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais)”, o que inviabiliza a indispensável análise técnica por aquele órgão.”*(doc. 06 - anexo)

³ Conforme dispõe o artigo 4º, inciso V, alínea h, parágrafo 3º do Decreto Estadual 40.500/2007, com a da redação dada pelo Decreto Estadual 46.552/2019, regra não afastada pelo Decreto Estadual 46.991/2020, de 24.03.2020, que regulamenta as contratações emergenciais, âmbito estadual, para o enfrentamento da COVID-19.

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

11/05/2020

SEI/ERJ - 4544884 - Despacho de Encaminhamento de Processo



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

Coordenadoria, Consultoria e Advocacia Preventiva do Sistema Jurídico

Ilm^{as}. Sr^{as}. Procuradora Chefe
Dr^{as}. Cláudia Cosentino Ferreira

Persiste, por parte da Fundação Leão XIII, o descumprimento ao art. 4º do Decreto estadual nº 40.500/2007, com a redação que lhe conferiu o Decreto estadual nº 46.552/2019, pois que, mais uma vez, e mesmo após a recomendação contida no despacho que inaugura o presente expediente, deixa de submeter a esta Procuradoria Geral do Estado o processo administrativo no bojo do qual foi efetivada a aquisição de cestas básicas em valor superior a R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais).

O reiterado descumprimento da norma, que determina revisão obrigatória por esta Casa de processos que impliquem em impacto orçamentário-financeiro igual ou superior a dez milhões de reais, caso persista, deverá ser objeto de apuração de responsabilidades, motivo pelo qual sugiro que a aludida Fundação seja instada, em derradeira oportunidade e com a máxima urgência, a remeter à PGE o processo administrativo instaurado para a aquisição das referidas cestas básicas, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

À superior consideração.

Cristiane Lucidi Machado
Procuradora do Estado
ID 19595735

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Lucidi Machado, Procuradora**, em 07/05/2020, às 19:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

Como já destacado linhas acima, o processo administrativo SEI 140001/008753/2020 foi instaurado no âmbito da Coordenadoria, Consultoria e Advocacia Preventiva do Sistema Jurídico (PG-15) da Procuradoria Geral do Estado visando à obtenção de esclarecimentos a respeito das notícias veiculadas na imprensa a respeito do Contrato nº 01/2020, firmado pela Fundação Leão XIII com a Cestas de Alimentos Brasil Ltda. no valor de R\$ 21.600.000,00 (vinte e um milhões e seiscentos mil reais).

Os despachos e documentos anexados ao referido processo instruem a presente ação e evidenciam os entraves gerados pela Fundação Leão XIII para que a Procuradoria Geral do Estado pudesse, em atenção ao disposto no Decreto Estadual nº 40.500/07, com a redação dada pelo Decreto Estadual nº 46.552/2019, efetivamente examinar o processo SEI 160004/000044/2020 destinado à contratação das cestas básicas. Sem que se saiba por quais razões, somente foi possível visualizar as movimentações ocorridas até 19/06/2020. A partir de então, o processo não mais esteve disponível para consulta pública.

Note-se que, malgrado não tenha havido **resistência expressa** às reiteradas solicitações de encaminhamento à PGE por parte da segunda demandada foram **impostas sucessivas dificuldades no acesso**, como se depreende do Relatório do PARECER CONJUNTO SUBJ/SECCG nº 01/2020 - DMM/GBM, senão vejamos (doc. 07 – em anexo):

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

“(…)

Instada a se manifestar, a Coordenadoria Jurídica da Fundação Leão XIII anexou aos autos: (i) justificativa e esclarecimentos acerca da contratação (indexador nº 4515041); (ii) documento com o quantitativo de famílias e pessoas por faixa de renda no cadastro único (indexador nº 4515071); (iii) documento com informações acerca da distribuição de cestas básicas (indexador nº 4515112); e (iv) Parecer da Coordenadoria Jurídica que concluiu pela viabilidade da contratação (Parecer FLXIII/CJUR/MR nº 053/2020 – indexador nº 4518332).

Assim, a Presidente da Fundação Leão XIII encaminhou o ofício Of. FLXIII/PRES SEI Nº 23 à d. PG-15 com as informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica, ressaltando, ainda, que “todo o processo de aquisição das cestas básicas, identificado pelo nº SEI 160004/00044/2020, tramitou junto ao SEI – Sistema Eletrônico de Informações – e encontra-se disponível para consulta pelo público em geral” (indexador nº 4524436).

Novamente instada a se manifestar a pedido da d. Procuradoria Geral do Estado (indexador nº 4544884), a Presidente da Fundação Leão XIII ratificou as informações anteriormente prestadas (indexador nº 4568479).

Nesse contexto, esta Assessoria Jurídica requisitou a Fundação Leão XIII por três vezes para que complementasse a instrução processual, de modo a esclarecer as questões levantadas em matérias publicadas na imprensa, na forma solicitada pela d. Procuradoria Geral do Estado, concedendo sucessivos prazos para apresentação da documentação comprobatória (indexadores nº 4620554, 4775088 e 4868010).

A Fundação Leão XIII, por sua vez, anexou aos autos as justificativas anteriormente apresentadas no Ofício FLXIII/PRES SEI Nº 23 (indexador nº 4524436).

Diante de tal cenário, a Procuradora-Chefe da Coordenadoria, Consultoria e Advocacia Preventiva do Sistema Jurídico, tendo em vista o que dispõe o Decreto nº 40.500/07, entendeu pela necessária manifestação prévia – através de parecer conclusivo – desta Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança (indexador nº 4896079)”.

Em suas considerações iniciais, os Procuradores do Estado subscritores do aludido documento consignam que a análise se restringiria ao exame da fase preparatória da contratação. Observa-se, contudo, que este é datado de 08 de junho de 2020, enquanto o Contrato em questão (nº 01/2020) foi firmado aos 20 de abril de 2020.

Corroborando todas as irregularidades já apontadas nesta peça, a d. Procuradoria do Estado, no documento acima referido, aponta falhas relacionadas à coleta de propostas de preços e à elaboração e posterior modificação do Termo de Referência, de modo que, pela absoluta pertinência, vale transcrever, mais uma vez, trechos do d. parecer conjunto SUBJ/SECCG nº 01/2020:

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

“A FLXIII apresentou Mapa de Demonstração de Pesquisa de Mercado (indexador nº 4256766 – SEI-160004/000044/2020), baseado na proposta de três fornecedores (indexadores nº 4256856, 4256940, 4257493).

Neste ponto, é preciso tecer algumas ressalvas quanto à instrução processual. Em primeiro lugar, uma das propostas apresentadas (indexador nº 4256856 – SEI-160004/000044/2020) é um documento externo do Microsoft Office Word encaminhado por e-mail sem qualquer assinatura, carimbo, ou nome do responsável pela empresa – elementos mínimos de validade para que se possa considerá-la como documento hábil. Somado a isto, o documento no indexador nº 5061509 revela que o representante comercial que a teria enviado não possuía poderes para representar tal firma, não podendo, portanto, este documento ser considerado como proposta válida para fins de composição de preços. Por fim, ainda que pudesse ser considerada como proposta, a mesma registra que “(...)É IMPOSSÍVEL A PRONTA ENTREGA DE TODOS OS ITENS. NOSSA EQUIPE ESTIMA QUE SÓ CONSEGUIREMOS ENTREGAR A PRIMEIRA REMESSA DE CESTAS 14 DIAS APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO E A TOTALIZAÇÃO DA QUANTIDADE GERAL EM ATE 50 DIAS”, o que desatenderia o TR, de toda forma.

Seguindo, conforme ressaltado anteriormente, a Fundação Leão XIII já havia realizado uma pesquisa de mercado anterior no processo administrativo nº SEI-16004/000019/2020, em que quatro fornecedores apresentaram proposta, sendo duas delas com valor inferior ao da empresa afinal contratada no processo administrativo nº SEI-160004/000044/2020.

Assim, o setor técnico – sabendo da existência de outras propostas já apresentadas e de outros interessados no objeto – deveria ter consultado também aqueles interessados que já haviam se manifestado anteriormente na presente contratação, de forma a melhor refletir a realidade do mercado, mormente porque houve alteração do objeto para concessão de maior prazo para entrega, fator que poderia estimular a participação de mais competidores e formulação de melhores propostas.

Sobre o ponto, o Diretor de Administração e Finanças afirma que ‘através de comunicado aos fornecedores acerca da disponibilidade e capacidade da empresa atender à demanda e entregar o produto imediatamente, mediante prazo e manifestação formal para resposta, uma empresa recusou declinando a atender e as outras empresas houve ausência de respostas’ (indexador nº 4346431), não tendo sido localizados nos autos, contudo, os comprovantes destas tentativas de contato não respondidas, o que deve ser providenciado.

De toda forma, teriam sido consultados, segundo o gestor, “acerca da disponibilidade e capacidade da empresa atender a demanda e entregar o produto imediatamente”, quando as condições do objeto haviam sido alteradas para conceder prazo maior de entrega. Logo, fazia-se necessária nova consulta acerca dos novos termos do objeto, que, repita-se, por ser uma ampliação de prazo, tinham potencial de ampliar o interesse do mercado.

Por fim, no caso da empresa inicialmente escolhida por haver apresentado o menor preço, essa informara expressamente na proposta que poderia “entregar até 200 mil cestas básicas por semana, sendo o primeiro pedido programado

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

para fechamento em até 10 dias de entregas diárias a partir do 2 (segundo) dia" (indexador nº 4084396 - SEI-160004/000019/2020), possuindo, ao que se afigura, uma capacidade maior do que aquela solicitada no TR inicial ("imediate, (...) podendo ser parcelada, desde que atenda ao mínimo de 100.000 cestas/semana").

Tudo considerado, a recomendação deste órgão jurídico, caso houvesse sido previamente consultado como determina o Decreto nº 40.500/07, teria sido a de não aproveitamento da cotação apócrifa acima mencionada e de formulação de nova consulta aos interessados consultados no bojo no SEI-160004/000019/2020, com o objetivo de maximizar a competitividade e, assim, a economicidade da contratação.

Ademais, ainda se extrai do referido parecer, que o **terceiro demandado**, contrariando o disposto na Lei nº 13.979/2020 e, portanto, sem qualquer embasamento jurídico, **dispensou a apresentação dos documentos de habilitação da sociedade empresária imprescindíveis à sua contratação**. Não há lógica em permitir a juntada posterior dos mesmos, na medida em que a regularidade da sociedade empresária é requisito legal a ser previamente aferido para a lisura da contratação. Por fim, registra-se que até a data do parecer, a regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ainda não havia sido comprovada.

Tudo considerado, pode-se afirmar que a própria Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro assevera as ilegalidades ultimadas no bojo da contratação pela Fundação Leão XIII de 200.000 cestas básicas a serem fornecidas pela Cesta de Alimentos Brasil Ltda - Contrato nº 01/2020.

E as irregularidades não param por aqui.

1.5 - Das irregularidades na execução orçamentária

As diversas ofensas às normas orçamentárias constatadas no IC 2020.00309641 impõem sua descrição detalhada, a fim de evidenciar a constante violação ao princípio constitucional da legalidade, não obstante sua indispensável observância pela Administração Pública, especialmente na celebração de contratos com dispensa de licitação, quando bastante restringida sua fiscalização.

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Após ter sido consagrada vencedora, a proposta apresentada pela CESTA DE ALIMENTOS BRASIL LTDA. e apresentada a documentação necessária ao prosseguimento do processo e à celebração do contrato, o processo SEI 160004/000044/2020 foi remetido em 17 de abril de 2020 pelo terceiro demandado à COGEPLAN para reserva orçamentária no valor de R\$ 21.600.000,00 (vinte e um milhões e seiscentos mil reais).

Em resposta, a COGEPLAN exarou o despacho 4259011, às 17:31h do 17 de abril de 2020, no sentido de que *"até o presente momento, os recursos existentes não podem atender a contratação em sua totalidade, devido ainda estar pendente a descentralização de crédito da Secretaria Estadual de Assistência Social (cuja portaria conjunta foi assinada hoje), fazendo-se necessário posterior complementação orçamentária, através de reforço de empenho"*.

Inobstante a expressa ressalva quanto à inexistência de recursos orçamentários suficientes para suportar a despesa, o terceiro demandado, na qualidade de ordenador de despesas e Diretor de Administração e Finanças da Fundação Leão XIII, autorizou a despesa, por dispensa de licitação, no valor global de R\$ 21.600.000,00 (vinte e um milhões e seiscentos mil reais) em favor da empresa Cesta de Alimentos Brasil Ltda., relativa à aquisição de 200.000 cestas básicas, conforme Termo de Referência. A despesa foi ratificada, na mesma data, às 18:11h, pela segunda demandada.

← → ↻ sei.fazenda.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?9LibXMqGnN7gSpLFOOgUQFziRouBJ5VnVLSb7-UrESTLYV_TF75bR2vw... 🔍 ☆ 📄



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação Leão XIII
Diretoria de Administração e Finanças

À Presidência,

Com base no artigo 82, parágrafo 1º, da Lei nº 287, de 04/12/1979, bem como o estabelecido na Portaria PRES/GAB nº 460, de 14/02/2020 e com base no Art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, bem como da Lei Federal nº 8666/1993 e suas posteriores alterações, **AUTORIZO A DESPESA**, por dispensa de licitação, no valor global de R\$ 21.600.000,00 (vinte e um milhões e seiscentos mil reais), em favor da empresa CESTA DE ALIMENTOS BRASIL LTDA, relativa a **aquisição de cestas básicas, conforme termo de referência desta Fundação.**

Em, 17 de abril de 2020.

Robson Cardinelli
Diretor de Administração e Finanças e
Ordenador de Despesas
ID. 4184220-0

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Robson Cardinelli, Diretor Financeiro**, em 17/04/2020, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação Leão XIII
Presidência

Ao Departamento de Serviços Gerais,

RATIFICO A DESPESA por dispensa de licitação no valor global de R\$ 21.600.000,00 (vinte e um milhões e seiscentos mil), em favor da empresa CESTA DE ALIMENTOS BRASIL LTDA, relativa a **aquisição de cestas básicas conforme estabelecido no termo de referência desta Fundação**, com base no Art. 4º da [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), bem como da Lei Federal nº 8666/1993 e suas posteriores alterações nos termos da autorização supra do Ordenador de Despesas.

PUBLIQUE-SE.

Andrea Baptista
Presidente da Fundação Leão XIII
Id 1917225-7

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Baptista, Presidenta**, em 17/04/2020, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **4260154** e o código CRC **332782DD**.

Nesse mesmo dia 17/04/2020, às 19:16h, o terceiro demandado, Diretor de Administração e Finanças e Ordenador de Despesas, remete o processo novamente à COGEPLAN para adoção das providências quanto à criação da NAD – Nota de Autorização de Despesa.

Em atenção ao citado despacho, às 19:33h a COGEPLAN afirmou ter elaborado a NAD – Nota de Autorização de Despesa – NAD nº 0001 em favor da sociedade empresária Cesta de Alimentos Brasil Ltda., no valor de R\$ 9.800.000,00 (nove milhões e oitocentos mil reais), que corresponderia à parte da aquisição que seria realizada nos dias subsequentes e submetida à análise e autorização pelo ordenador de despesas (terceiro demandado) por meio do Sistema Integrado de Gestão de Aquisições – SIGA.

Acrescentou que o restante do orçamento necessário à integral aquisição das cestas básicas adviria da descentralização de crédito pela Secretaria Estadual de Assistência Social e Direitos Humanos do Estado, conforme portaria conjunta SEDSODH-FLXIII nº 008, que seria formalizada em breve, e que *“em momento oportuno, poderá ser elaboradas (sic) novas NADs visando o reforço da despesa em comento.”*

Considerando o valor consignado na única NAD expedida, **a despesa e, por consequência, as Notas de Empenho, não poderiam ultrapassar o valor de R\$ 9.800.000,00 (nove milhões de reais)**. A NAD é instrumento típico do ordenador

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

de despesas, ora terceiro demandado, e tem por fim demonstrar a compatibilidade da despesa com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, configurando-se em condição prévia para empenho e licitação de serviços, ou seja, a adequação orçamentária daquela despesa que se autoriza. Deveria, portanto, conter entre outros itens, segundo Toledo Junior⁴:

- ***Declaração atestando que a nova despesa conta com saldo na dotação própria e de consistente expectativa de suporte financeiro e mais: tal iniciativa se conforma ao plano plurianual (PPA) e à lei de diretrizes orçamentárias (LDO), peças essas que podem ser legalmente modificadas ao longo do próprio período de execução. Comprova-se a previsão orçamentária inserindo, no processo administrativo, cópia dos respectivos trechos do PPA e da LDO;***
- ***Expressa autorização para realização do gasto (grifo nosso).***

Não obstante a limitação do valor previsto na única NAD acostada ao processo SEI 160004/000044/2020, **foi expedida uma Nota de Empenho no valor de R\$ 9.800.000,00 (nove milhões e oitocentos mil reais) no dia 17/04/2020 e uma segunda Nota de Empenho no dia 20/04/2020 (dia útil subsequente), no valor R\$ 10.800.000,00 (dez milhões e oitocentos mil reais).**

Consoante se depreende da anexa Informação Técnica nº 546/2020 (doc. 08), produzida pelo GATE – Grupo de Apoio Técnico Especializado do MPRJ, os empenhos em favor da Cesta de Alimentos Brasil têm base em duas ações orçamentárias distintas - Ação 2220 na Fonte 122 (FECF), no valor de R\$ 9.800.000,00 (nove milhões e oitocentos mil reais), que foram remanejados da SEDSDH, e Ação 5579 na Fonte 103 (Royalties), com R\$ 10.800.000,00 (dez milhões e oitocentos mil reais).

Para auxiliar na compreensão da narrativa feita no presente tópico, transcreve-se o seguinte trecho do documento técnico produzido pelo GATE/MPRJ - IT 546:

“A despeito de constar na cláusula quinta do contrato que as despesas correrão à conta da dotação orçamentária 08.244.0450.2220 (Programa 0450 e Ação Orçamentária 2220), os créditos utilizados para empenhos e que, portanto, custearam

⁴ TOLEDO JUNIOR, Flávio Corrêa de, As cautelas fiscais para criar despesa pública. Revista Controle RTCE. Belo Horizonte, ano 12, n.2, dez. 2014

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

a execução do contrato em epígrafe têm como origem a Fonte 122 (Adicional de ICMS – FECP) da Ação Orçamentária 2220 (Desenvolvimento e Integração Social) e a Fonte 103 (Royalties de Petróleo) da Ação Orçamentária 5579 (Apoio a Programas e Projetos de Assistência Social – FISED), ambas do Programa de Governo 0450 (Gestão do SUAS, Proteção Social e Redução da Pobreza), conforme discriminado a seguir:

Tabela 02 – Relação dos empenhos emitidos para execução do Contrato 001/2020.

Número do Empenho	Data de Emissão	Ação Orçamentária	Fonte de Recursos	Valor
2020NE00104	20/04/2020	5579	103 – Royalties Petróleo	R\$10.800.000,00
2020NE00103	17/04/2020	2220	122 – Adicional ICMS - FEP	R\$ 9.800.000,00
Total				R\$20.600.000,00

Fonte: Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Rio de Janeiro em 22/05/2020.

Já é possível afirmar, portanto, que a aludida avença está sendo custeada com recursos orçamentários diversos daqueles indicados na sua cláusula quinta, uma vez que foi utilizada dotação da Ação Orçamentária 5579 (Apoio a Programas e Projetos de Assistência Social – FISED).

Embora o valor total do contrato corresponda a R\$21.600.000,00 e o seu prazo de vigência esteja compreendido totalmente no exercício de 2020, a soma dos empenhos corresponde a R\$20.600.000,00. Portanto, em que pese o comprometimento de R\$1.000.000,00 por força de cronogramas contratuais a serem honrados ainda no exercício de 2020, de acordo com a vigência contratual, tal valor ainda carece do seu devido empenhamento. Esta conduta afronta o conteúdo disposto na Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93).

Nos termos do artigo 57 Lei nº 8.666/93, a duração dos contratos regidos pela referida lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, portanto, sendo conhecido o valor total contratado, o gestor deve valer-se do empenho global, empenhando à conta das dotações orçamentárias do exercício em curso o montante da competência daquele mesmo período, ou seja,

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

a previsão orçamentária e o respectivo empenho devem ser realizados para a integralidade do valor do contrato no exercício.”

Tal fato não passou despercebido da d. Procuradoria Geral do Estado, que concluiu no Parecer Conjunto SUBJ/SECG nº 01/2020 quanto à disponibilidade orçamentária e financeira:

“Ademais, importante ressaltar que as duas Notas de Empenho emitidas e anexadas nos autos (indexadores nº 4285922 e 4286067 – SEI-160004/000044/2020) e que se encontram referenciadas na publicação do extrato da contratação (indexador nº 4311995 – SEI-160004/000044/2020),s.m.j., não totalizam o valor de R\$ 21.600.000,00 (vinte e um milhões e seiscentos mil reais), devendo o ponto também ser reparado mediante empenho de todo o valor da contratação.”

Assim, resta evidente a violação de normas atinentes ao orçamento durante a fase prévia à celebração do Contrato 001/2020 e, por conseguinte, do próprio negócio firmado entre a Fundação Leão XIII e a Cesta de Alimentos Brasil Ltda.

-II-

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1. Da excepcionalidade da contratação direta por dispensa de licitação. A Lei 13.979/2020: regramento aplicável à aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio prevê a obrigatoriedade de prévia licitação para a celebração de contratos pela Administração Pública como regra a ser seguida por todos os seus entes e órgãos.⁵

⁵ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifou-se)

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Trata-se de regra que, a par de sua hierarquia, objetiva garantir o princípio da isonomia entre os administrados, ressaltando, assim, o norte da igualdade material e, por outro lado, a escolha da proposta mais vantajosa para a administração, em escorreita sintonia com a regra de eficiência contida no *caput* do art. 37 da CR/88⁶.

A lei de que cuida o artigo 37, XXI da CR/88 é a Lei Federal nº 8.666/93 que institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, as quais impõem de um lado, a todos os entes e órgãos da administração pública, o dever de licitar (art. 1º e parágrafo único) e, de outro lado, para todas as hipóteses que menciona: obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões..." (art. 2º, *caput*).

Há, entretanto, hipóteses excepcionais em que se autoriza a contratação direta pela Administração Pública, sendo duas as modalidades: a dispensa e a inexigibilidade de licitação. Em apertada síntese, tem-se a inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. Havendo viabilidade de disputa, é obrigatória a licitação, excetuando-se os casos de dispensa previstos em lei.

Valendo-nos mais uma vez da lição de Marçal Justen Filho⁷, pode-se dizer que:

*"A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável a competição entre os particulares, a licitação afigura-se objetivamente incompatível com os valores norteadores da atividade administrativa. Toda licitação envolve uma relação entre custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento de atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de teste laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação. Podem existir outras espécies de custos, a serem examinadas caso a caso. Em contrapartida, a licitação produz benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se licitação não tivesse existido. **A dispensa de licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam advir.** A lei dispensa a licitação para evitar o sacrifício dos interesses coletivos e supraindividuais.*

*Essa construção acerca da dispensa de licitação retrata a posição genérica da doutrina. Mas exige, paralelamente, um destaque ao princípio da isonomia. **A***

⁶ Neste sentido, o artigo 3º da Lei 8.666/93: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

⁷ Obra citada, p.301

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

dispensa de licitação é justificada, muitas vezes, por invocação ao 'interesse público'. Deve-se ter em vista que a contratação direta não afasta a obrigatoriedade de observância ao tratamento igualitário a todos os administrados. Não se justifica que, estando subordinada a realizar interesses indisponíveis e a obedecer o princípio da isonomia, a Administração efetive contratação abusiva ou beneficie indevidamente um determinado sujeito. (grifou-se)

Assim, as exceções à regra geral da obrigatoriedade de licitação estavam, até março de 2020, disciplinadas na Lei nº 8.666/1993.

Contudo, a pandemia da COVID-19 exigiu da Administração Pública ainda maior agilidade na aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da doença provocada pelo novo coronavírus e a viabilizar a contínua prestação de serviços essenciais, em especial nas redes públicas de saúde e socioassistencial.

Nesse contexto, foi editada a Lei nº 13.979/20⁸, que versa sobre a contratação, direta ou mediante prévia licitação simplificada, para fins de enfrentamento da emergência de saúde pública provocada pela pandemia da COVID-19, a qual teve o condão não apenas de tornar dispensável a licitação e autorizar a contratação direta pelo gestor público (artigo 4º, *caput*), como também admitiu a estimativa de preços simplificada, lastreada em apenas um dos parâmetros de pesquisa referidos no art. 4º, § 1º, inciso VI, além de permitir em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade competente, dispensa da própria estimativa de preços.

Em âmbito estadual foi editado, em 24.03.2020, o Decreto nº 46.991⁹ dispondo sobre as regras aplicáveis à Administração Pública Estadual quanto à dispensa de licitação para contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e obras, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O referido decreto estabelece logo no artigo 1º, §2º que a estimativa de preços de que trata o art. 4º-E, §1º, inciso VI, da Lei Federal nº 13.979/2020 deverá ser obtida, sempre que possível, mediante 3 (três) fontes de referência.

⁸ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm>. Acesso em: 13 abr. de 2020.

⁹ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/291039534/doerj-poder-executivo-25-03-2020-pg-2?ref=next_button>. Acesso em: 22 abr. 2020.

Destarte, a normativa aplicável à Administração Pública estadual impõe que estimativa de preços conte, sem que possível, com três fontes referenciais, sendo imprescindível a apresentação de substancial justificativa seja para a hipótese de inviabilidade de obtenção seja da estimativa, seja do quantitativo mínimo recomendado (três referenciais).

No caso em exame, malgrado, formalmente, a estimativa de preços esteja embasada em cotações de três fornecedores, as diligências realizadas para a instrução do inquérito civil que lastreia a presente demanda permitem concluir que apenas a proposta apresentada pela empresa que restou contratada pode ser – genuinamente – reputada como um referencial de preços, conforme será melhor explicitado abaixo.

II.2 – Da violação aos princípios que norteiam as compras públicas: legalidade, impessoalidade, competitividade e economicidade

Os elementos probatórios carreados aos autos do Inquérito Civil 2020.00309641 evidenciam a burla aos preceitos norteadores das aquisições feitas pela Administração Pública.

Ao não oportunizar a participação dos inúmeros proponentes credenciados no SIGA - Sistema Integrado de Gestão de Aquisições – **que são mais de 300!** – e basear a estimativa de preços em apenas 03 propostas, duas delas, eivadas de vícios, houve evidente afronta **aos princípios da competitividade e da isonomia**.

De início, é preciso destacar que o documento apresentado pela MEGA RIO COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI, que sequer era registrada ou credenciada no SIGA, não foi subscrito ou rubricado por representante legal ou mesmo comercial da sociedade empresária. Não há qualquer assinatura ou rubrica na proposta carreada ao processo SEI.

Trata-se de um documento redigido em Word em cujo bojo apenas constam e-mail, nome do contato e endereço do fornecedor, a saber: Cláudio Barros, 2018megario@gmail.com e telefone: (21)99945-1015. Cláudio Barros, no entanto, não é sócio ou administrador da Mega Rio Comércio Distribuição de Alimentos EIRELI, conforme demonstra a tela abaixo:

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento
Econômico Junta Comercial do Estado do Rio de
Janeiro - JUCERJA

Número do Relatório 256183	Data: 08/06/2020 12:07:12	Situação Atual Extinta
Denominação Social MEGA RIO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS EIRELI	Nomes Antigos: 16/09/2016 MEGA RIO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS EIRELI	
NIRE 33.6.0039056-7	CNPJ/MF 22.879.897/0001-08	Data de Arquiv. do Ato Constitutivo 16/09/2016
Data de Início de Atividade 23/08/2013	Prazo de Duração -	
Endereço Completo Avenida Das Americas, 00700, BLC 3 SAL 224 - Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, 22640100		
Atividades Econômicas 4619-2/00 - Representantes Comerciais e Agentes do Comércio de Mercadorias em Geral não Especializado 4636-2/02 - Comércio Atacadista de Cigarros, Cigarilhas e Charutos 4639-7/01 - Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios em Geral 4712-1/00 - Comércio Varejista de Mercadorias em Geral, com Predominância de Produtos Alimentícios - Minimercados, Mercarias e Armazéns		
Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela Nenhuma filial encontrada.		

Sócio/Administrador	Data de Admissão	Data de Saída	Cargo	Capital
Nome/CPF/Endereços RAFAEL JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO 100.308.227-00 Avenida CARLOS MATTOSO CORREA, 0, CASA 09 - BENFICA, Rio de Janeiro - RJ, 20930492	16/09/2016	27/11/2019	Administrador	R\$ 0,00
Nome/CPF/Endereços RAFAEL JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO 100.308.227-00	16/09/2016	27/11/2019	Titular Pessoa Física	R\$ 0,00

Instada a prestar esclarecimentos sobre a autenticidade da proposta da MEGA RIO, a Presidência da Fundação Leão XIII reportou à PGE (processo SEI 140001/008753/2020 acima citado) que a Mega Rio Comércio de Distribuição de Alimentos (terceira colocada na cotação), uma vez provocada, respondeu confirmando a proposta apresentada, *in verbis* (doc. 09 - em anexo):

“Confirmamos a proposta enviada, subscrita pela empresa Mega Rio Cestas. Atuamos há cerca de 2 anos como representantes comerciais de forma esporádica da referida empresa, com constante contato com o antigo sócio Rafael Nascimento para efetivação dos pedidos efetuados. Acontece que a empresa teve seu quadro societário alterado em dezembro/2019, fato que não nos foi comunicado. Após envio desta proposta buscamos contato com o antigo parceiro de negócios que nos informou da venda da empresa e não conseguimos contato com o novo proprietário.”

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Isto posto, solicitamos desconsiderar a proposta enviada e pedimos desculpas por eventuais transtornos.” (grifos nossos)

Ocorre que o único e-mail anexado aos autos é o que segue abaixo, no que pese a resposta acima transcrita parece fazer referência a outra mensagem eletrônica.



De fato, parece ter havido o envio e recebimento de e-mail na caixa do endereço eletrônico 2018megario@gmail.com e posterior resposta. Contudo, não é possível verificar quem recebeu a mensagem e tampouco quem faz o encaminhamento da proposta, porquanto sem identificação do remetente.

Impende abordar, ainda, a alegação do pretenso representante comercial da MEGA RIO de que não fora comunicado a respeito da alteração do quadro

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

societário ocorrida em novembro de 2019 e seguiu atuando como ajustado com o anterior sócio.

Embora não se olvide que a representação comercial é voltada aos negócios da pessoa jurídica, qualquer que seja a sua composição, não houve a apresentação de instrumento jurídico ou outro documento qualquer atestando o noticiado vínculo entre Cláudio Barros e a pessoa jurídica Mega Rio Comércio de Distribuição de Alimentos Ltda.

Igualmente causa estranheza que nem o antigo ou mesmo o novo sócio/administrador tenham buscado contato, por qualquer meio dentre os tantos disponíveis (telefônico, mensagens de texto ou whatsapp ou e-mails) com colaboradores e parceiros para comunicar a mudança do controle social.

De acordo com o cadastro da JUCERJA, a sociedade empresária MEGA RIO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI teria sede na Avenida das Américas 700 – bloco 03 – sala 224 – Barra da Tijuca, com início das atividades em 23/08/2013, possuindo como sócio-administrador Rafael Jefferson de Oliveira Nascimento – CPF: 100.308.227-00, com data de admissão em 16/09/2016 e data de saída em 27/11/2019.

Outrossim, consta o ingresso no quadro da sociedade empresária em 27/11/2019 de Jefferson Renato Cândido da Conceição – CPF: 028.517.087-24. Por fim, houve a averbação de uma alteração contratual em 07/02/2020 e o registro do distrato, datado de 18/05/2020. No CNPJ, o status é de cadastro baixado por liquidação voluntária em 18/05/2020.

Diligência feita pelo GAP – Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça em 08/06/2020 no endereço da PJ na Jucerja indicou que a sala estava desocupada, sem sinais de fluxo de pessoas nos últimos meses, tendo sido identificada uma fatura de energia elétrica emitida contra cliente diverso.

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

RELATÓRIO DE MISSÃO Nº 265/2020 – GAP CRAAI/RJ

REFERÊNCIA: MPRJ E-MAIL – 202000309641 – 4ª PJTC Defesa da Cidadania da Capital.

ANEXO: Relatório fotográfico e pesquisa cadastral.

Exma. Sra. Dra. Promotora de Justiça

Em cumprimento ao solicitado, os agentes Selmi Dias de Oliveira e Delmo de Freitas Navarro realizaram diligência na Avenida das Américas, 700, bloco 3, sala 224, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, a fim de averiguar através de estória-cobertura, a efetiva existência e operação da empresa MEGA RIO COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI.

No local, no dia 08 de junho do corrente, às 09:00h, os agentes verificaram que o local se encontrava fechado, a porta da sala comercial estava fechada, na parede, onde há a identificação da sala, havia uma conta de energia elétrica, e foi possível verificar que corresponde ao endereço indicado, porém em nome de outra empresa ali instalada.

A equipe, usando de estória-cobertura, realizou contato com uma pessoa, não foi identificada, que estava na sala ao lado, de modo informal, ela disse que alguns meses não vê qualquer pessoa na sala 224.

Cabe esclarecer que não foi possível realizar contato com funcionário da recepção, pois devido a pandemia as recepcionistas não estão trabalhando, estanho apenas um vigilante somente para abrir a porta de entrada do bloco.

Destaque-se, ainda, que endereço eletrônico e telefone consignados no cartão do CNPJ divergem daqueles constantes da proposta de preços encartada ao processo SEI 160004/000044/2020.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 22.879.897/0001-08 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 17/07/2015
NOME EMPRESARIAL MEGA-RIO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS EIRELI			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RIO CESTAS			PORTE DEMAIS
CODIGO E DESCRICAO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL *****			
CODIGO E DESCRICAO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS *****			
CODIGO E DESCRICAO DA NATUREZA JURIDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO *****	NUMERO *****	COMPLEMENTO *****	
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICIPIO *****	UF *****
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABILIDADE@MEGARIO.COM.BR		TELEFONE (21) 3500-9000/ (21) 9939-5085	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/05/2020
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL EXTINÇÃO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.
Emitido no dia 11/06/2020 às 18:14:22 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Ora, em se tratando de fornecedor que não havia sido submetido ao prévio credenciamento no SIGA - Sistema Integrado de Gestão de Aquisições¹⁰, maior deveria ser o rigor no exame da validade da proposta, aí abarcada a existência, regular constituição e representação da sociedade empresária.

Não bastassem todas as inconsistências até aqui apresentadas, há que se destacar que a proposta sequer atendia à exigência contida no Termo de Referência revisado quanto ao prazo de entrega da primeira remessa das cestas básicas, correspondente a 50.000 unidades, estabelecido em 07 dias após o recebimento da Nota de Empenho.

4. ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO.

4.1. O prazo de entrega dos bens é de caráter urgente, em razão da situação a qual se destina, onde a empresa deverá apresentar capacidade de fornecer, no mínimo, 50.000 (cinquenta mil) cestas básicas em até 07 (sete) dias após o recebimento da Nota de Empenho e, após este período, a CONTRATADA deverá fornecer 20.000 (vinte mil) cestas por dia, até o atingimento do total definido no presente Termo de Referência, no seguinte endereço Avenida Olof Palme, Rio Centro, portão G – Barra da Tijuca, Rio de Janeiro.

4.2. A contratada deverá entregar no prazo de 24 horas o cronograma detalhado de entrega, contendo data, hora e as demais informações relativas a logísticas tais como dados do transporte e telefone do responsável pela operação.

4.2.1. Além do explicitado pelo item anterior, será obrigatório o fornecimento dos dados do rastreo da frota para acompanhamento em tempo real, possibilitando o planejamento estratégico da equipe de recebimento/expedição do material em comento.

4.3. No caso de produtos perecíveis, o prazo de validade na data da entrega não poderá ser inferior a 3 (Três) meses.

4.4. Os bens serão recebidos provisoriamente no prazo de 7 (sete) dias, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta.

4.5. Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 2 (dois) dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

10 A RESOLUÇÃO SECCG Nº 61 DE 16 DE SETEMBRO DE 2019 disciplina a gestão do cadastro de fornecedores no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro e preconiza nos artigos 3º a 8º o registro e o credenciamento de fornecedores

Art. 3º-O Registro no Cadastro de Fornecedores é o procedimento que possibilitará ao fornecedor participar dos processos de compras dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, exceto aqueles conduzidos por meio eletrônico, para os quais será necessário, além do Registro, o Credenciamento do fornecedor.

Art. 4º-Para realizar seu Registro, o fornecedor interessado deverá preencher no Portal de Compras (www.compras.rj.gov.br)os campos com as informações requeridas, incluindo os dados de identificação e das classes de produtos e/ou serviços para os quais está apto a fornecer.

Art. 5º-O Registro de fornecedores no Portal de Compras também poderá ser efetuado pelo gerenciador setorial do SIGA dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 6º- O Credenciamento junto ao Cadastro de Fornecedores possibilitará ao fornecedor, por meio de seus usuários cadastrados no sistema por ocasião do Registro, participar dos processos de compras realizados por meio eletrônico no Portal de Compras, receber e responder a cotações e avisos sobre todos os processos de compras do Estado.

Art. 7º-Para obter o Credenciamento no Cadastro de Fornecedores, o fornecedor interessado deverá, além de realizar previamente seu Registro, na forma do Art. 4º desta Resolução, solicitá-lo por meio do Termo de Responsabilidade – Credenciamento (Anexo I), acompanhado dos documentos relacionados no Anexo II, de acordo com sua Natureza Jurídica.

Parágrafo Único-Os documentos deverão ser digitalizados, em formato PDF, e encaminhados por correio eletrônico ou outra ferramenta de acordo com procedimentos previamente divulgados no Portal de Compras.

Art. 8º -Somente após a conferência dos documentos exigidos, o fornecedor obterá o Credenciamento necessário para participar dos processos de compras por meio eletrônico no Portal de Compras.

Parágrafo Único-O processo de credenciamento no SIGA será efetivado em até três dias úteis contados da data da solicitação.

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

A “proposta” apresentada pela MEGA RIO traz consignada a expressa ressalva, em letras maiúsculas e fonte de cor vermelha:

ANEXO 2

OBSERVAÇÕES	
1ª. A PROPOSTA DE PREÇOS deverá: - ser preenchida integralmente, sem emendas e rasuras; - conter os preços em algarismos e por extenso, por unidade, já incluídas as despesas de fretes, impostos federais ou estaduais e descontos especiais; - ser assinada pelo Diretor ou Procurador;	OBS: INFORMAMOS QUE NOSSO PRAZO DE ENTREGA DEVE SER COMBINADO APÓS A EVENTUAL ASSINATURA DO CONTRATO, TENDO EM VISTA DESDE JÁ QUE É IMPOSSÍVEL A PRONTA ENTREGA DE TODOS OS ITENS.
2ª. O Proponente se obrigará, mediante o envio da PROPOSTA DE PREÇOS, a cumprir os termos nela contidos.	NOSSA EQUIPE ESTIMA QUE SO CONSEGUIREMOS ENTREGAR A PRIMEIRA REMESSA DE CESTAS 14 DIAS APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO E A TOTALIZAÇÃO DA QUANTIDADE GERAL EM ATÉ 50 DIAS

Por todo o exposto, resta evidente que a proposta da MEGA RIO deveria ter sido inadmitida e, assim, reaberta a fase de coleta de cotação de preços com vistas ao alcance do número mínimo de três propostas, plenamente viável face ao amplo número de fornecedores credenciados no SIGA.

De outro lado, quanto à proponente RCH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS GERAIS LTDA, é bem de ver que, conquanto credenciada no SIGA (ao contrário da MEGA RIO), o cadastro no CNPJ indica que não possui como atividade econômica principal o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, mas sim o comércio de medicamentos e drogas. O comércio atacadista de produtos alimentícios em geral constitui atividade econômica secundária, ao lado de várias outras.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 33.549.309/0001-94 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/05/2019	
NOME EMPRESARIAL RCH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS GERAIS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria 46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal 46.49-4-05 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO ROD WASHINGTON LUIZ		NUMERO 2550	COMPLEMENTO BLOCO 02 SALA 713
CEP 25.085-009	BARRIO/DISTRITO VILA SAO LUIZ	MUNICIPIO DUQUE DE CAXIAS	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO RCHDISTRIBUIDORARIO@GMAIL.COM		TELEFONE (21) 7552-4122	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/05/2019
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 11/06/2020 às 18:31:03 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

É certo que inexistente, *a priori*, óbice à participação de pessoas jurídicas que não tenham atividade econômica principal coincidente com o objeto do certame e contratação, desde que, por evidente, se trate de atividade que se coadune com o objeto social. E mais ainda: parte-se da premissa de que, para o credenciamento, houve a necessidade de apresentação de diversos documentos e posterior validação (ver artigo 8º da Resolução SECCG 61/2019), dentre os quais se incluem o CNPJ e contrato social.

Chama a atenção que a contratante tenha admitido a RCH Distribuidora para compor a pesquisa de mercado/estimativa de preços sem ao menos checar, mais do que a mera regularidade formal, a sua efetiva existência e atuação no mercado para que, na hipótese negativa, desconsiderasse aquela proposta e ampliasse a pesquisa.

De acordo com o CNPJ, a sede da RCH Distribuidora estaria situada na Rodovia Washington Luiz 2550 – bloco 02 – sala 713 – Vila São Luiz, em Duque de Caxias, malgrado na proposta apresentada no processo SEI 160004/000044/2020 conste outro endereço, qual seja, Avenida Brigadeiro Lima e Silva 1727 – loja 3 – Duque de Caxias.

Para atestar a efetiva existência e funcionamento da proponente, foi solicitada ao GAP/MPRJ a realização de diligências nos dois endereços acima indicados, tendo sido apurado no primeiro endereço, constante do CNPJ da referida sociedade empresarial, que o local está em obras, sem data prevista para inauguração, e pertence ao Sr. Antônio Trindade, que comparece esporadicamente no local. No segundo endereço (constante da proposta) consta nada mais nada menos que um posto de gasolina.

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Em atenção à solicitação de Vossa Excelência, às 11h10 do dia 08.06.2020, a equipe composta pelos agentes William e Albano procedeu em diligências, iniciando pela Rodovia Washington Luiz, 2550, Vila São Luiz, Duque de Caxias/RJ (Centro Empresarial Rossi Multi Business) - coordenadas geográficas -22,7895510, -43,2840690 - endereço que consta como sede da empresa RHC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI, CNPJ 33.549.309/0001-94.

No local, utilizando técnicas de inteligência, os agentes indagaram o Bombeiro Civil FELIPE ROCHA MADEIRA, CPF 113.730.017-55, Tel. 99700-8415, o qual informou que a referida empresa é de propriedade do Senhor Antônio Trindade, que comparece esporadicamente ao escritório; que o estabelecimento ainda não foi inaugurado, pois ainda estão sendo realizadas obras de montagem dos móveis naquela sala.

Às 14h00, por deliberação de Vossa Excelência, os agentes retornaram ao endereço supramencionado e dirigiram-se à recepção, onde obtiveram permissão de acesso à sala da empresa em apreço, no bloco 2, sala 713, ocasião em que indagaram o montador de móveis LUIZ PASCOAL PONCE, CPF 044.330.467-01, Tel. 97399-7342, única pessoa encontrada no local, o qual declarou trabalhar na Empresa RJ Móveis, que presta serviço de montagem de móveis para o referido escritório; que não conhece o responsável pela empresa RHC, tampouco quando ocorrerá a inauguração da empresa.

Ainda em relação à empresa RHC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI, foi realizada diligência em outro endereço disposto no link

Gilmer Batista da Silva
CPF do Sr. Chayroc
Matr. 0007301

(<https://www.solutudo.com.br/rj/dq-caxias/distribuidora-de-produtos-farmaceuticos/rch-distribuidora-de-produtos-medicos-e-hospitalar-eireli-4708729>), qual seja: Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1727, 25 de Agosto, Duque de Caxias/RJ, constatando se tratar do Posto de Serviço Manda Brasa Ltda, CNPJ 14.789.654/0001-50, cujo funcionário ROGÉRIO DIAS LIMA, RG 0065469363/IFP, CPF 813.936.447-91, 97541-5894, asseverou que ali não funciona a Empresa RHC.



Fachada do Condomínio Empresarial Rossi Multi Bussiness, onde existe o escritório da empresa RHC Distribuidora em Duque de Caxias.



Fotos ilustrando a sala 713 (atribuída a empresa RHC Distribuidora), o interior do escritório (ainda em obras) e um aviso na porta informando sobre o exercício de atividades em *home office*, contendo e-mail e telefone para contato (WhatsApp) do Senhor Antônio Trindade: rhcistribuidorario@gmail.com / (21) 97552-4122.



Fotos do endereço disposto na internet constando como sendo da empresa RHC Distribuidora. Contudo, no local funciona um Posto de Combustível de nome "Posto de Serviço Manda Brasa Ltda, CNPJ 14.789.654/0001-50".

08/06/2020
14h00
William e Albano

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Como se sabe, mesmo em casos de dispensa de licitação os princípios reitores da **isonomia, impessoalidade e da seleção da mais vantajosa proposta para a Administração Pública**¹¹ não podem ser olvidados, devendo ser compatibilizados com as peculiaridades da contratação direta.

Traz-se à colação o trecho de um dos ensinamentos de **Emerson Garcia**¹² sobre o tema (grifou-se):

“... A nova lei deixa claro que, além disso, a licitação visa assegurar a realização do princípio da isonomia. A licitação não se reduz à seleção da proposta mais ‘vantajosa’. A licitação busca realizar dois fins, igualmente relevantes: o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. Se prevalece exclusivamente a ideia da vantajosidade, ficaria aberta oportunidade para interpretações disformes. A busca da vantagem poderia conduzir a Administração a opções arbitrárias ou abusivas...”

E a aferição da efetiva isonomia e impessoalidade nos processos administrativos de compras públicas independem, por óbvio, do resultado da contratação.¹³

Isso porque ainda que o fornecedor ao final contratado pratique, em tese, preços compatíveis com os do mercado e dê integral execução ao objeto contratual, na forma, prazo e condições estabelecidas no instrumento, o direcionamento e restrição quanto à participação de um maior número de interessados em contratar com a Administração obstaculiza a obtenção de propostas mais vantajosas.

¹¹ Sobre a necessidade de observância ao princípio da isonomia mesmo nas hipóteses de dispensa de licitação veja-se: “Como é usual se afirmar, a ‘supremacia do interesse público’ fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública – o que significa, em outras palavras, que a licitação é um pressuposto do desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ele atribuídas. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa que são inaplicáveis os princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem se caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes. (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª edição – São Paulo: Dialética, 2010, p.295)

¹² GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério Pacheco, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 25; in Improbidade Administrativa, Ed. Lumen Juris; 4ª Ed., p. 343.

¹³ “Ainda que as empresas em conluio apresentem a melhor proposta, tal não terá o condão de convalidar o vício, pois além de selecionar a proposta mais vantajosa, a licitação visa a assegurar a concreção do princípio da isonomia...” (GARCIA, Emerson, obra Citada, p. 343)

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Em outras palavras, **a mera restrição à competitividade já é suficiente para afastar a ideia de que a proposta vencedora foi a mais vantajosa para a Administração.**

Ora, mesmo que os preços guardem compatibilidade com os praticados no mercado, isso não significa, em absoluto, que outras propostas mais baixas, com inferior margem de lucro para o empresário, não pudessem ter sido obtidas caso consultados todos os fornecedores em potencial constantes do SIGA.

E não eram poucos os fornecedores habilitados a prestar o objeto visado pela Fundação Leão XIII: eram centenas! Como já asseverado na presente peça, na simulação de pesquisa feita no SIGA – Sistema de Informações Gerais de Aquisição com os mesmos parâmetros (tipo – família – classe – artigo) da pesquisa de mercado 2387/2020 foram localizados nada mais, nada menos do que 487 fornecedores credenciados para o item fornecimento de cesta básica – reputado mais adequado para o caso - e 333 para o item gêneros alimentícios – usado na compra em tela.

Tem-se, portanto, que a ausência de ampla publicidade - plenamente viável ante o extenso número de fornecedores credenciados no SIGA - restringiu em demasia o rol dos interessados em comercializar as cestas básicas, o que obstaculizou a obtenção da proposta de fato mais vantajosa.

II.3 - Do dano ao erário decorrente do sobrepreço/superfaturamento

Tal como fora destacado nos tópicos anteriores, **ao tempo em que o processo SEI-160004/000044/2020 foi deflagrado (em 09 de abril de 2020) já estava em curso outro processo igualmente destinado à aquisição de cestas básicas, qual seja, o processo SEI 160004/000019/2020** (doc. 10 - em anexo).

A tabela abaixo ilustra – para facilitar a compreensão – a data, os itens e o prazo de entrega que constavam do TR do processo SEI 160004/000019/2020 e dos TRs originário e modificado do processo SEI 160004/000044/2020.

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS - FUNDAÇÃO LEÃO XIII											
Processo Sei 160004/000019/2020 (encerrado) TR (único) Data do TR: 30/03/2020 Inserção no Sei: 30/03/2020				Processo Sei 160004/000044/2020 TR ORIGINAL Data: 09/04/2020 Inserção no Sei: 10/04/2020				Processo Sei 160004/000044/2020 TR MODIFICADO Data: 09/04/2020 Inserção no Sei: 20/04/2020			
ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
1	CESTA BÁSICA CONTENDO OS PRODUTOS DESCRIMINADOS NO ITEM 1.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA	UNIDADE	100.000	1	CESTA BÁSICA CONTENDO OS PRODUTOS DESCRIMINADOS NO ITEM 1.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA	UNIDADE	200.000	1	CESTA BÁSICA CONTENDO OS PRODUTOS DESCRIMINADOS NO ITEM 1.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA	UNIDADE	200.000
1.2. A cesta básica deverá conter os seguintes itens:				1.2. A cesta básica deverá conter os seguintes itens:				1.2. A cesta básica deverá conter os seguintes itens:			
ITEM	Quantidade	Unidades	Total	ITEM	Quantidade	Unidades	Total	ITEM	Quantidade	Unidades	Total
Achocolatado	400 g	1	400 g	Achocolatado	400 g	1	400 g	Achocolatado	400 g	1	400 g
Açúcar	1 Kg	1	1 kg	Açúcar	1 Kg	1	1 kg	Açúcar	1 Kg	1	1 kg
Arroz	1 kg	5	5 Kg	Arroz	1 kg	5	5 Kg	Arroz branco	1 kg	5	5 Kg
Feijão	1 Kg	2	2 Kg	Feijão	1 Kg	2	2 Kg	Feijão	1 Kg	2	2 Kg
Fubá	1 Kg	3	3 Kg	Fubá	1 Kg	3	3 Kg	Fubá	1 Kg	3	3 Kg
Farinha de Mandioca	1 Kg	1	1 Kg	Farinha de Mandioca	1 Kg	1	1 Kg	Farinha de Mandioca	1 Kg	1	1 Kg
Café	500 g	1	500 g	Café	500 g	1	500 g	Café	500 g	1	500 g
Leite em Pó	400 g	2	800 g	Leite em Pó	400 g	2	800 g	Leite em Pó/composto	400 g	2	800 g
Macarrão	500 g	3	1,5 Kg	Macarrão	500 g	3	1,5 Kg	Macarrão	1 kg	1	1 Kg
Biscoito Doce	500 g	1	500 g	Biscoito Doce	500 g	1	500 g	Biscoito Doce	400 g	1	400 g
Molho de Tomate	340 g	3	1,02 Kg	Molho de Tomate	340 g	3	1,02 Kg	Molho de Tomate	340 g	3	1,02 Kg
Óleo	900 ml	1	900 ml	Óleo	900 ml	1	900 ml	Óleo	900 ml	1	900 ml
Sal	1 Kg	1	1 Kg	Sal	1 Kg	1	1 Kg	Sal refinado	1 Kg	1	1 Kg
Carne Salgada (Charque, sol, linguiça e etc.)	500 g	1	500 g	Carne Salgada (Charque, sol, linguiça e etc.)	500 g	1	500 g	Carne Salgada/Charque /sol/linguiça	400 g	1	400 g
Água Sanitária	1 L	2	2 L	Água Sanitária	1 L	2	2 L	Água Sanitária	1 L	2	2 L
Desinfetante	500 ml	1	500 ml	Desinfetante	500 ml	1	500 ml	Desinfetante	500 ml	1	500 ml
Detergente	500 ml	2	1 L	Detergente	500 ml	2	1 L	Detergente de cozinha	500 ml	2	1 L
Sabão em barra	200 g	3	600 g	Sabão em barra	200 g	3	600 g	Sabonete	85g	3	255 g
Prazos de entrega: 1.1. O prazo de entrega dos bens é de caráter imediato, em razão da situação a qual se destina, cujo prazo será considerado a partir do recebimento na nota de empenho, podendo a entrega ser parcelada, desde que atenda ao mínimo de 50.000 cestas/semana, no seguinte endereço: Avenida Salvador Allende, 6555 – Barra da Tijuca, Rio de Janeiro.				Prazos de entrega: 1.1. O prazo de entrega dos bens é de caráter imediato, em razão da situação a qual se destina, cujo prazo será considerado a partir do recebimento na nota de empenho, podendo a entrega ser parcelada, desde que atenda ao mínimo de 100.000 cestas/semana, no seguinte endereço: Avenida Olof Palme, Rio Centro, portão G – Barra da Tijuca, Rio de Janeiro.				Prazos de entrega: 1.1. O prazo de entrega dos bens é de caráter urgente, em razão da situação a qual se destina, onde a empresa deverá apresentar capacidade de fornecer, no mínimo, 50.000 (cinquenta mil) cestas básicas em até 07 (sete) dias após o recebimento da Nota de Empenho e, após este período, a CONTRATADA deverá fornecer 20.000 (vinte mil) cestas por dia, até o atingimento do total definido no presente Termo de Referência, no seguinte endereço: Avenida Olof Palme, Rio Centro, portão G – Barra da Tijuca, Rio de Janeiro.			

Como se vê, os itens componentes das cestas básicas e o prazo de entrega inseridos no termo de referência que instruiu o processo SEI 160004/000019/2020 são exatamente os mesmos do termo de referência originário do processo SEI 160004/000044/2020. O que os difere é basicamente o quantitativo de cestas básicas (100.000 mil no primeiro e 200.000 no segundo).

Tal como exposto detalhadamente no item 3.2 *supra*, em 09 de abril de 2020, quando teve início o processo SEI 160004/000044/2020, já constavam dos autos do anterior processo SEI-160004/000019/2020 quatro propostas de preço para o fornecimento dos mesmos itens e em idêntico prazo do que constou no TR, duas delas com menor preço global por cesta básica. As propostas de preços encartadas ao processo SEI-160004/000019/2020 datam de 06/04/2020.

Em 07/04/2020 já havia ocorrido: (i) a apresentação da documentação necessária à contratação daquela que apresentou a proposta mais

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

vantajosa, qual seja, a Eurípedes Gonçalves Pinheiro Filho ME; **(ii)** a confirmação da disponibilidade orçamentária para a consecução das despesas e **(iii)** a aprovação da requisição da compra no SIGA – Sistema de Informações Gerais de Aquisição.

Tem-se, portanto, que em 07/04/2020 a Fundação Leão XIII, ora primeira demandada, tinha pleno conhecimento quanto à possibilidade de aquisição das cestas básicas pelo valor de R\$ 98,00 (noventa e oito reais) ou mesmo de R\$ 103,50 (cento e três reais e cinquenta centavos), que foi o ofertado pela segunda colocada.

Sem qualquer explicação plausível a primeira demandada, no entanto, deu início a um segundo processo, o SEI 160004/000044/2020, igualmente para a aquisição de cestas básicas e no mesmo prazo de entrega imediata, embora com o dobro de quantidade (de 100.000 para 200.000 itens).

Ora, o que se esperava que os gestores da Fundação Leão XIII tivessem feito? Deveriam ter retificado o TR do processo SEI 160004/000019/2020 (idêntico ao original do SEI 160004/000044/2020) e consultado os quatro proponentes sobre a viabilidade de manutenção do preço ofertado e condições de entrega no novo quantitativo de cestas básicas, sem prejuízo de oportunizar aos fornecedores cadastrados no SIGA a apresentação de propostas.

Mas não. A segunda demandada deflagrou um segundo processo, onde igualmente não conferiu ampla divulgação pelo SIGA à aquisição pretendida e, o que é pior, selecionou como vencedora a proposta ofertada pela Cesta de Alimentos Brasil Ltda, no valor de R\$ 108,00 (cento e oito reais) por cesta.

É importante destacar, outrossim, que ao tempo em que a proposta da Cesta de Alimentos Brasil Ltda. foi reputada como a mais vantajosa, o processo SEI 160004/000019/2020 sequer havia sido cancelado. Depois de 07/04/2020 consta um único movimento no processo (o cancelamento de um documento) e só então, em 27/04/2020, quando já havia sido celebrado o Contrato nº 01/2020 e iniciada a sua execução, o processo SEI 160004/000019/2020 foi finalizado pelo Termo de Encerramento do processo, sob justificativa – insubsistente, como já apontado no tópico III.2, que supostamente guardaria relação com o prazo de entrega das cestas básicas.

Neste sentido, pode-se afirmar que a Fundação Leão XIII, sabedora da existência de proposta para a aquisição das cestas por preço inferior, **optou**

deliberadamente por adquiri-las por maior valor, prática que caracteriza o sobrepreço, i.e., que ocorre quando a cotação de um bem ou serviço é superior ao valor praticado no mercado.

Para confirmar a ocorrência de sobrepreço e/ou superfaturamento oriundos da contratação efetivada no processo SEI 160004/000044/2020, solicitou-se ao Gate/MPRJ a realização de análise técnica, que se encontra materializada na Informação Técnica nº 622/2020 (doc. 11 - anexo).

No aludido documento técnico, o Gate/MPRJ, de início, procede à análise comparativa entre os preços dos itens relacionados a gêneros alimentícios da cesta com os valores de cada item constante da tabela de preços elaborada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) para o mês de abril de 2020 (mês da contratação) e disposta no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro¹⁴ (TCE/RJ) e, ainda, com relação aos itens de higiene e limpeza, com os referenciais de preço disponíveis no Portal do Banco de Preços¹⁵.

Todavia, ao proceder à comparação entre o valor da cesta básica ajustado com a Cesta de Alimentos Brasil Ltda. e a proposta de preços apresentada pela Eurípedes Gonçalves Pinheiro Filho ME no processo SEI 160004/000019/2020 (1º processo), o Gate/MPRJ apontou, inicialmente, que o sobrepreço de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), considerando os R\$10,00 (dez reais) de diferença entre o valor das propostas.

Avançando na análise item a item das mudanças de composição existentes entre o TR do processo interrompido SEI 160004/000019/2020 (1º processo) e o TR - modificado - que resultou na contratação da Cestas de Alimentos Brasil Ltda (SEI 160004/000019/2020 - 2º processo), o Gate/MPRJ apontou que a diferença total entre os preços das cestas correspondia a R\$ 14,26 (quatorze reais e vinte e seis centavos).

¹⁴ A referida tabela é disponibilizada para consulta no sítio eletrônico <https://www14.fgv.br/tcerj/cc01w230.asp>, podendo ser utilizado por qualquer órgão público nos procedimentos voltados a contratações públicas ou ações de fiscalização e controle, bem como por cidadãos nas ações de controle social.

¹⁵ O Portal do Banco de Preços compila os dados de compras e contratações de diversas Unidades Federativas de todo o Brasil e pode ser acessado em <https://www.bancodeprecos.com.br/>

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Tabela 07 – Diferença total entre os preços das cestas.

ITEM	Diferença
Diferença Nominal entre as propostas (R\$ 108,00 – R\$ 98,00)	R\$ 10,00
Diferença em favor da Cesta de Alimentos Brasil devido ao custo adicional pela substituição do item “sabão em barra” pelo item “sabonete” – Tabela 05.	- R\$ 0,30
Diferença em favor da Euripedes Gonçalves Pinheiro Filho ME devido ao quantitativo majorado dos itens “macarrão”, “biscoito” e “carne” – Tabela 06.	R\$ 4,56
DIFERENÇA TOTAL ENTRE OS PREÇOS DAS CESTAS	R\$ 14,26

Logo, restou configurada a ocorrência de **sobrepço** na contratação da Cesta de Alimentos Brasil Ltda. para o fornecimento de 200.000 cestas básicas ao custo unitário de R\$ 108,00 (cento e oito reais), pois, se a primeira demandada tivesse dado prosseguimento à contratação de Eurípedes Gonçalves Pinheiro no processo SEI 160004/000019/2020, poderia ter pago R\$ 14,26 (quatorze reais e vinte e seis centavos) a menos por cesta básica.

Como valor total do sobrepço, conclui-se pela quantia de R\$ 2.852.000,00 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil reais), que corresponde a R\$ 14,26 – valor unitário estimado a maior – multiplicado pelas 200.000 cestas contratadas.

Definido o sobrepço, passou-se à apuração de superfaturamento, eis que, enquanto o sobrepço evidencia deficiências no processo de contratação, aqui configurado em razão da celebração de contrato para a aquisição de produtos por valor superior àquele disponível no mercado, o superfaturamento é verificado em momento posterior à contratação, quando há o pagamento irregular de despesas durante a execução do contrato.

Assim, de acordo com a tabela elaborada com base nos dados disponibilizados no Siafe - Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Rio de Janeiro em 23/06/2020, que demonstra os valores e datas das Notas de Empenho, liquidação e pagamentos ocorridos, **a soma dos empenhos realizados corresponde a R\$ 20.600.000,00 (vinte milhões e seiscentos mil reais) e o montante liquidado e pago até o dia 23/06/2020 atinge a quantia de R\$ 17.695.800,00 (dezessete milhões, seiscentos e noventa e cinco mil e oitocentos reais).**

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Concluindo a análise, o Gate/MPRJ asseverou que, “*com base no artigo 63 da Lei nº 4.320/64, que define como liquidação a verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os documentos comprobatórios do respectivo crédito, é possível afirmar que foram entregues e pagas 163.850 das 200.000 cestas contratadas – dividindo o valor liquidado pelo valor unitário contratado das cestas, **configurando a ocorrência do superfaturamento na quantia de R\$ 2.336.501,00 (dois milhões, trezentos e trinta e seis mil, quinhentos e hum reais)**, como resultado da multiplicação do valor pago a maior no preço unitário das cestas (R\$ 14,26) pela quantidade de cestas entregues e pagas.*”

Destarte, além dos vícios constatados na tramitação do processo 160004/000044/2020, já listados acima (cerceamento da competitividade, ausência de genuína concorrência, direcionamento e violação do princípio da impessoalidade) os quais fulminam sua validade, restou constatada, ainda, a ocorrência de sobrepreço e conseguinte superfaturamento decorrente da celebração e execução do Contrato 01/2020, firmado pela segunda demandada com a Cesta de Alimentos Brasil Ltda., eis que, sem desclassificar proposta mais vantajosa apresentada no bojo do processo 160004/000019/2020 e sem encerrá-lo formalmente, mantendo-o paralisado sem qualquer justificativa conhecida, optou-se pela contratação com a sociedade empresária que apresentou proposta de preço unitário por cesta básica superior àquela que havia sido ofertada por outro fornecedor. Veja-se a tabela abaixo construída pelo Gate/MPRJ sobre o processo de pagamento para contratação em tela:

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

EMPENHO	DATA	VALOR	LIQUIDAÇÃO	DATA	VALOR	PAGAMENTO	DATA	VALOR	DEVOLUÇÃO
2020NE00103 FONTE 103 (ROYALTIES)	17/04/2020	R\$9.800.000,00	2020NL00094	20/04/2020	R\$2.160.000,00	2020OB00270	24/04/2020	R\$2.160.000,00	-----
			2020NL00095	23/04/2020	R\$1.080.000,00	-----	-----	-----	-----
			2020NL00096	24/04/2020	R\$1.080.000,00	2020OB00271	24/04/2020	R\$1.080.000,00	-----
			2020NL00097	24/04/2020	R\$1.080.000,00	2020OB00269	24/04/2020	R\$1.080.000,00	-----
			2020NL00098	27/04/2020	R\$2.749.248,00	2020OB00275	06/05/2020	R\$2.749.248,00	ANULADO
			2020NL00099	29/04/2020	R\$1.285.200,00	2020OB00280	06/05/2020	R\$2.749.248,00	-----
			2020NL00110	04/05/2020	R\$1.445.040,00	2020OB00276	06/05/2020	R\$1.285.200,00	ANULADO
2020NE00104 FONTE 122 (FECF)	20/04/2020	R\$10.800.000,00	2020NL00111	04/05/2020	R\$1.268.460,00	2020OB00274	06/05/2020	R\$1.445.040,00	ANULADO
			2020NL00112	04/05/2020	R\$1.268.460,00	2020OB00278	06/05/2020	R\$1.268.460,00	EXCLUÍDO
			2020NL00113	05/05/2020	-R\$1.620.000,00	2020OB00292	07/05/2020	R\$1.268.460,00	-----
			2020NL00114	05/05/2020	R\$1.620.000,00	-----	-----	-----	-----
			2020NL00115	05/05/2020	-R\$1.620.000,00	-----	-----	-----	-----
			2020NL00116	05/05/2020	R\$1.620.000,00	2020OB00277P	06/05/2020	R\$1.620.000,00	ANULADO
			2020NL00128	13/05/2020	R\$1.620.000,00	2020OB00293	07/05/2020	R\$1.620.000,00	-----
			2020NL00129	13/05/2020	R\$1.857.600,00	2020OB00358	08/06/2020	R\$1.857.600,00	-----
			2020NL00130	13/05/2020	R\$1.058.400,00	2020OB00361	08/06/2020	R\$1.058.400,00	-----
			2020NL00131	13/05/2020	R\$1.134.000,00	2020OB00360	08/06/2020	R\$1.134.000,00	-----
			2020NL00163	08/06/2020	R\$957.852,00	2020OB00359	08/06/2020	R\$957.852,00	-----
SALDO DE EMPENHO		R\$ 20.600.000,00	SALDO LIQUIDADADO		R\$ 17.695.800,00	SALDO PAGO		R\$ 17.695.800,00	

OBSERVAÇÃO 1: As notas de Liquidação 2020NL00095 e 2020NL00163 foram anuladas no sistema, enquanto a nota de liquidação 2020NL000113 cancela o saldo liquidado pela nota 2020NL000112 e a nota de liquidação 2020NL000115 cancela o saldo liquidado pela nota 2020NL000114.

OBSERVAÇÃO 2: As ordens bancárias 2020OB000274, 2020OB000275, 2020OB000276 e 2020OB000277P foram anuladas no sistema, enquanto a ordem bancária 2020OB000278 foi excluída e, portanto, seus saldos não são considerados.

Tabela 08 – Empenhos, liquidações e pagamentos relacionados à execução do Contrato 001/2020 com a empresa Cesta de Alimentos Brasil.

4pjtcicap@mprj.mp.br

II.4 – Da nulidade do contrato nº 01/2020 e dos atos subsequentes

Como se depreende de todo o narrado, o Contrato nº 01/2020, firmado pela Fundação Leão XIII com a sociedade empresária Cesta de Alimentos Brasil Ltda. padece de graves vícios e ilicitudes, ante o cerceamento da competitividade e a ausência de genuína concorrência, obstaculizando a apresentação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante disso, faz-se necessária a declaração judicial da **nulidade do contrato**, com o **ressarcimento ao erário** do montante despendido com a aquisição de produtos por preços superiores àqueles disponíveis no mercado, no mesmo período de tempo e condições, **quantificado inicialmente em R\$ 2.336.501,00 (dois milhões, trezentos e trinta e seis mil e quinhentos e um reais)**, sem prejuízo da majoração que vier a demonstrada na fase probatória, por meio de perícia e/ou documental superveniente.

Uma vez patente a grave violação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, isonomia e com evidente desvirtuamento da finalidade institucional da Fundação Leão XIII, a primeira consequência jurídica de todas as ilicitudes perpetradas é o **reconhecimento da nulidade absoluta dos processos administrativos SEI 160004/000044/2020 e atos/negócios jurídicos que dele decorram**, inclusive o contrato celebrado com Cesta de Alimentos Brasil Ltda. e a primeira demandada para o fornecimento de cestas contendo gêneros alimentícios à população vulnerável.

Declarada a nulidade que o Ministério Público ora postula, **impõe-se o integral ressarcimento do dano causado ao patrimônio público, o qual foi quantificado inicialmente em R\$ 2.336.501,00 (dois milhões, trezentos e trinta e seis mil, quinhentos e um reais), conforme apurado pelo Gate/MPRJ na IT nº 622/2020.**

Ademais, como o sobrepreço, i.e., a estimativa a maior em relação a preços disponíveis no mercado alcançou R\$ 2.852.000,00 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil reais), que corresponde a R\$ 14,26 – valor unitário pago a maior – multiplicado pelas 200.000 cestas contratadas, faz-se necessário obstar o incremento do dano ao erário já constatado.

Nesse sentido, ensinam Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo que: *“(…) suprimido do mundo jurídico o ato maculado de ilegalidade, a consequência será a reposição ao Erário” (Dispensa e Inexigibilidade de Licitação. P. 107)*. Não há se falar, frise-se, em enriquecimento ilícito por parte do Ente Estatal, porquanto *“O patrimônio enriquecido, o da comunidade e nunca o da Administração (pois esta é a própria comunidade), não o terá sido*

com ausência de título jurídico. Mas sim, em decorrência de uma lesão aos seus valores fundamentais, como o da moralidade administrativa” (Op. cit. p. 108).

A tese ora defendida encontra guarida na própria Lei de Licitações e Contratos, cujo art. 59 estabelece que:

**“ Art. 59 - A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.
Parágrafo Único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa”.**

Impende afastar desde logo o argumento de enriquecimento ilícito por parte do Ente Público **“(…) já que este pressupõe um empobrecimento ilegítimo, derivado da lesão ao patrimônio daquele que se viu injustamente espoliado”** (Emerson Garcia et alli, obra citada, p. 355).

Não merece guarida a alegação de que o pretendido ressarcimento ao erário advindo do reconhecimento da nulidade do processo administrativo e do contrato firmado encontraria óbice em eventual exaurimento do objeto contratual, com a entrega dos itens adquiridos, eis que **o que se pretende não é restituição integral do valor auferido pela contratada, mas a recomposição ao erário do valor pago a maior pela Fundação Leão XIII, por preços superiores aos que estavam disponíveis no mercado.**

II.5 - As funções institucionais da Fundação Leão XIII e o desvio de finalidade na execução direta do Programa Mutirão Humanitário

Inicialmente, cabe destacar que a Fundação Leão XIII foi criada no Rio de Janeiro no ano de 1947 com o propósito de melhorar as favelas, no aspecto urbano, da educação e da saúde, tendo por finalidade, prestar assistência social apenas de forma “suplementar” à ação municipal, como se depreende de seu estatuto, senão vejamos:

“A Fundação Leão XIII tem por finalidade proporcionar assistência aos grupos populacionais de baixa renda, notadamente aos residentes em favelas, conjuntos habitacionais, e localidades periféricas, por meio de programas sociais e de apoio à saúde, visando prioritariamente a elevação do nível de vida, integração social e o resgate da cidadania, bem como prestar assistência social voltada à população de rua, através de unidades de atendimento especializado ao cidadão, suplementando a ação

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

municipal, inclusive em situações de calamidade pública, na área da assistência social e apoio comunitário.”

Cabe destacar que durante o atual Governo do Estado optou-se por retirar a Fundação Leão XIII da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, a quem corresponde a gestão estadual do SUAS e a quem deveria estar vinculada como entidade integrante deste sistema, e torná-la diretamente vinculada à Vice-Governadoria do Estado.

Pois bem. Em que pese a aludida Fundação não ter como finalidade primária a execução de política socioassistencial e sequer ser vinculada ao órgão gestor de tal política (SEDSODH), durante a Pandemia foi possível observar que o Estado do Rio de Janeiro priorizou o “Programa Mutirão Humanitário”, protagonizado pela Fundação Leão XIII como resposta central para o atendimento às crescentes demandas de vulnerabilidade social da população, em detrimento de outras ações socioassistenciais.

O referido Programa, conforme amplamente veiculado pela mídia¹⁶, indica que além das 200 mil cestas já contratadas, **há previsão na aquisição de mais 800.000 cestas**, totalizando o quantitativo de 1 milhão.

O Mutirão Humanitário é ação coordenada pela Fundação Leão XIII, desatrelada do SUAS, podendo-se afirmar que as cestas básicas não foram distribuídas no âmbito da Política Pública de Assistência Social. Claro, portanto, o desvio de finalidade na execução deste Programa de forma direta pela Fundação Leão XIII.

A estrutura da Política Pública de Assistência Social vigente no Brasil, desde 1993, com a criação do SUAS – Sistema Único de Assistência Social (Lei 8742/93), atribui a cada ente federativo funções bem determinadas, com comando único de ações, em cada esfera de governo. Assim, a distribuição de cestas básicas em caráter emergencial para atender famílias em situação de vulnerabilidade, decorrente de situação de calamidade pública, deve ser entendida como benefício assistencial e da forma como vem sendo conduzida pela primeira demandada contraria o previsto na Política de Assistência Social.

Os benefícios eventuais, conforme previsto nas Leis 8742/92 (art. 13, III), na NOB/SUAS (art. 54, III), Lei Estadual 7966/2018, art. 22, III são provisões temporárias e suplementares para assegurar apoio aos cidadãos e famílias sob riscos circunstanciais, por

¹⁶ <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-brasil/2020/04/07/governo-do-rio-comecara-a-distribuir-cestas-basicas-nesta-semana.htm> e <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/04/08/governo-do-rj-comeca-a-distribuir-cestas-basicas-para-populacao-carente-do-estado.ghtml>

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

exemplo, quando afetados por evento ou contingência que provoque ou agrave a situação de vulnerabilidade social. Integram, portanto, organicamente as garantias do SUAS e, nesta condição, devem necessariamente ser executados pelos gestores da assistência social.

Esta vinculação à Política de Assistência Social é essencial para que a distribuição emergencial de alimentos, historicamente utilizada como moeda de troca clientelista, possa ocorrer na ótica do direito, afastadas as conotações assistencialistas. Pelo que se depreende do ofício encaminhado ao Ministério Público pela Vice-Governadoria (doc. 12 - anexo), a qual está vinculada a primeira demandada, o Programa destina-se à distribuição de uma cesta básica por família, uma única vez, atendendo apenas a 16 (dezesesseis municípios). **Difícil caracterizar tal ação como instrumento de atuação voltado à segurança alimentar.**

Não se questiona que o objetivo do Programa seja nobre. Porém, apesar da reconhecida importância da distribuição de cestas básicas – como benefício eventual que é – a ação deve ser realizada pelo órgão com atribuição, o que permite que sejam analisadas as peculiaridades locais para seu êxito, garantindo a participação dos Municípios no planejamento e organização da ação e não apenas na distribuição.

Ocorre que esse Programa, justamente por ter sido executado pela Fundação Leão XIII, não obedeceu às normas de pactuação e tampouco viabilizou o controle social.

A escolha pelos Municípios supostamente foi pautada pela adoção dos seguintes critérios, como se depreende de ofício respondido pela própria Vice-Governadoria do Estado, já que é o órgão ao qual está vinculada a referida Fundação: 1) a incidência do COVID-19; 2) o baixo IDH; e 3) o volume de famílias em situação de extrema pobreza, pobreza e baixa renda, inscritas no CADÚNICO.

Além de terem sido selecionados apenas alguns Municípios em detrimento de outros, e dos critérios de priorização não terem sido pactuados nas instâncias intergestoras, observa-se que os critérios de seleção dos Municípios não foram rigidamente observados, uma vez que não foram contempladas algumas cidades que possuem cumulativamente mais casos de COVID-19, maior número de famílias pobres e pior posição no ranking do IDH do que outras consideradas escolhidas para receber as cestas básicas.

Do ponto de vista operacional, outras incongruências também foram constatadas, conforme bem apontado na IT nº 516 do Gate/MPRJ (doc. 13 - anexo) que analisa tal ação governamental:

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

*“Em que pese a situação de calamidade pública motivada pela pandemia estar sendo vivenciada pela maior parte dos municípios do ERJ e de haver cidades no interior igualmente impactadas pela Pandemia e reflexos do isolamento social, a distribuição de cestas básicas pelo Estado **contemplará apenas 16 municípios da Região Metropolitana, inclusive alguns com melhor IDH, menor incidência de extrema pobreza e menos afetados pelo coronavírus que outras cidades do interior, o que não se mostra equânime.***

*O critério de seletividade adotado também exclui as famílias que estão com sua condição de subsistência temporariamente comprometida, em virtude do contexto de isolamento social e da interrupção de algumas atividades, mas que não estão inscritas no Cadastro Único dos Programas Sociais. Não se pretende questionar aqui a escolha desta base de dados, nem a focalização nas famílias pobres, mas ressaltar que esta estratégia não atende de forma satisfatória a realidade deste momento de calamidade pública. Além disto, embora os dados divulgados projetem o atendimento a um grande número de famílias, **a previsão é que cada uma delas receba somente uma unidade de cesta básica, por uma única vez. Não é possível considerar tal medida como ação de proteção social, muito menos como reconhecimento do direito fundamental à alimentação.** A depender do tamanho da família, os alimentos não durarão sequer uma semana.*

Dois exemplos são Angra dos Reis e Campos dos Goytacazes, que segundo o IBGE estão pior posicionados no ranking do IDH que pelos menos 06 cidades da Região Metropolitana e, segundo o boletim epidemiológico publicado de Secretaria Estadual de Saúde em 25/05/2020, contabilizavam respectivamente 629 e 580 casos confirmados de coronavírus, números bem superiores aos de cidades como Guapimirim, Japeri, Nilópolis e Mesquita. Campos dos Goytacazes possui mais de 44 mil famílias em extrema pobreza, quantitativo superior ao de, pelo menos, 13 cidades das 16 abrangidas na Região Metropolitana.”

Nestes termos - pontual, isolada e executada sem observância aos princípios previstos no âmbito da política pública de assistência social - esta ação, adjetivada de humanitária, reforça uma concepção antiga e perigosa de ajuda à população com a “doação” de alimentos, pautando-se pela solidariedade governamental e não pela perspectiva do direito de cidadania e dever estatal de garantir proteção social.

Como se não bastasse, diversos Municípios noticiaram que a distribuição já realizada de mais de 190.500 cestas básicas não respeitou os critérios do próprio Programa,

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

conforme ofícios que instruem o IC MPRJ nº 2020.00309461, respondidos pelas Secretarias de Assistência Social dos Municípios já contemplados.

Mas não é só. As informações sobre esse Programa, apresentadas pela própria Vice Governadoria, a qual a Fundação Leão XIII encontra-se vinculada, geram bastante perplexidade e falam por si só: Veja-se que a população vulnerável (extrema pobreza inclusive) beneficiária em tese de tais cestas deverá ser contatada através de SMS e deverá buscar o benefício **mediante apresentação de “QR Code”, tecnologias bem distantes da realidade desse público.**

Não bastasse toda a incongruência narrada acima, não tardou para que fossem divulgadas notícias¹⁷ sobre superfaturamento das cestas básicas, que restaram confirmadas nas investigações produzidas no âmbito do inquérito civil que instruem a presente.

Por ainda haver previsão de aquisição de mais 800.000 cestas básicas, torna-se essencial o enfrentamento de tal questão de forma preventiva, garantindo que não sejam mais adquiridas e distribuídas por meio de órgão estranho à Política Pública da Assistência Social, qual seja, a Fundação Leão XIII, e que eventual distribuição de cestas - benefícios eventuais que são - atendam à pactuação prevista entre Estado e Municípios e ao controle social.

- III -

DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS

Em síntese, pode-se afirmar que os agentes públicos envolvidos têm suas condutas dolosas resumidas da seguinte forma, sendo certo que a primeira demandada, a Fundação Leão XIII, se encontra no polo passivo da demanda, unicamente, em razão do pleito de nulidade. Quanto aos demais, considerando todo o descrito nesta peça, resumem-se seus atos nos seguintes termos:

a) A segunda demandada, Presidente da Fundação Leão XIII, aos 20 de abril de 2020, dolosamente, subscreveu o Contrato nº 01/2020 entre a Fundação Leão XIII e a Cesta de Alimentos Brasil Ltda., para aquisição de 200.000 (duzentas mil) cestas básicas, a

¹⁷ <https://extra.globo.com/noticias/extra-extra/as-cestas-da-fundacao-leao-xiii-sao-basicas-ja-os-precos-nem-tanto-24392589.html> e <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/27/governo-gastou-r-20-milhoes-em-cestas-basicas-sem-aval-da-pge-mpri-investiga.ghtml>

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

serem entregues através do Programa Mutirão Humanitário, pelo valor de R\$ 21.600.000,00 (vinte e um milhões e seiscentos mil reais), ratificando a autorização de despesa, mediante dispensa de licitação, não obstante as evidentes violações aos princípios básicos da Administração Pública, como já relatado.

Ademais, subscreveu contrato mais oneroso à Administração Pública durante a vigência de processo de contratação em que o mesmo produto era ofertado por valor menor, logo mais vantajoso aos cofres públicos no SEI 160004/000019/2020, que não havia sido encerrado antes da deflagração daquele que resultou no Contrato nº 01/2020, ora submetida a este r. Juízo.

Imputa-se-lhe, também, a contínua determinação do prosseguimento do processo de contratação apesar de evidentes restrições à competitividade, diante das significativas alterações no Termo de Referência em relação ao prazo de entrega, que poderiam ter atraído mais competidores, não oportunizando a maior parte das empresas cadastradas no SIGA a participação no certame, fatos que, por si só, violam a economicidade.

Violou, ainda, a legalidade na medida em que, contrariando o Decreto Estadual nº 40.500/07, com a redação dada pelo Decreto Estadual nº 46.552/2019, subscreveu o contrato em questão **sem prévia manifestação da d. Procuradoria Geral do Estado, apesar de reiteradas solicitações deste órgão.** Por fim, ciente de que ainda não havia verba orçamentária suficiente para a contratação pelo valor global do contrato, ratificou a autorização da despesa e subscreveu-o, violando as normas sobre orçamento e finanças públicas. Assim agindo, praticou as condutas previstas no art. 10, caput, I, V, VIII, XI e XII e 11, caput, I da Lei 8429/92;

Não se pode deixar de mencionar que a atual Presidente, ora segunda demandada, já responde por Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa na Comarca de Itaperuna (processo nº 0002968-56.2019.8.19.0026) por fraude na prestação de contas para incluir produtos e serviços superfaturados e que não foram adquiridos ou prestados.

b) O terceiro demandado, Diretor Administrativo e Financeiro da Fundação Leão XIII, dolosamente, na qualidade de ordenador de despesa do Contrato nº 01/2020, autorizou a realização de despesa, com dispensa de licitação no valor de R\$ 21.600.000,00 (vinte e um milhões e seiscentos mil reais) e determinou a expedição de Nota de Autorização de Despesa, e não obstante advertido de que esta foi emitida no valor de R\$ 9.800.000,00 (nove milhões e oitocentos mil reais), ordenou a emissão de Notas de Empenho em valor superior ao da NAD, violando o princípio da legalidade.

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Em seu atuar doloso, violando o princípio da vantajosidade e da economicidade encerrou processo de compra que tramitava regularmente para o fornecimento de cestas básicas, inclusive com oferta de preço inferior ao efetivamente contratado. Violando o princípio da legalidade, também, dispensou a quarta demandada de apresentar documentos indispensáveis à sua habilitação. Os atos acima narrados resultaram na prática das condutas previstas no art. 10, caput, I, V, VIII, XI e XII e 11 da Lei nº 8429/92 XI e XII e 11 da Lei nº 8429/92;

d) Do mesmo modo, sendo a sociedade empresária, ora quarta demandada beneficiária dos atos praticados pela segunda e pelo terceiro demandados, também praticou atos de improbidade, na forma do art. 3º, da Lei nº 8.429/92, pleiteando-se aqui sua responsabilização nas sanções do artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

- IV -

DA TUTELA DE URGÊNCIA INIBITÓRIA

O Código de Processo Civil, no Livro V da Parte Geral, cuida da chamada “tutela provisória”, a qual poderá ter por fundamento a ocorrência de situação de urgência ou de evidência, dividindo-se a tutela provisória de urgência em duas espécies: a cautelar e a antecipada e a antecedente ou a incidente.

A distinção entre a tutela provisória de urgência antecedente e a incidente não apresenta grande dificuldade, podendo-se afirmar que a antecedente é aquela requerida antes de ter início o processo (antes que tenha sido formulado o pedido principal ou antes que ele tenha sido formulado acompanhado de todos os argumentos e documentos necessários), ao passo que incidente é a formulada no curso do processo (ainda que momento o ajuizamento da ação).

No que se refere à classificação da tutela provisória de urgência em cautelar ou antecipada, o traço distintivo é justamente a finalidade da medida, vale dizer, se é destinada, em caráter preponderante, a assegurar o direito material ou à satisfação deste.

Na hipótese vertente, o Ministério Público pretende obter, em caráter incidental, tutela provisória de urgência que tem por escopo de compelir o demandado a adequar novos pagamentos em relação ao contrato em tela ao correto valor de mercado, de maneira a inibir novos superfaturamentos, bem como a não realizar novas compras de cestas básicas, em usurpação de competência da Secretaria Estadual de Assistência Social, nos

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

termos e na forma abaixo especificados. promover o adequado planejamento para a gestão integrada e coordenada do óbito, desde a sua ocorrência até o efetivo sepultamento/cremação, não havendo dúvida, pois, de que a tutela ora pretendida visa à satisfação antecipada do direito material.

Vale destacar que, para o deferimento de tutela provisória de urgência (satisfativa ou cautelar), em consonância com o **artigo 300 do NCPC**, mister se faz a presença dos seguintes pressupostos: probabilidade da existência do direito que se pretende assegurar (*fumus boni iuris*) e perigo de dano ou risco de resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Sobre estes pressupostos, de forma bastante didática, lecionam Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, na obra “Curso de Direito Processual Civil, Volume 02, 10ª edição, 2015, páginas 596/597”:

*“Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.
(...)
Importante registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: I) concreto (certo) e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; II) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja ocorrendo; e, enfim, III) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação.”*

No caso em apreço, instada a esclarecer se havia processos em curso para a aquisição de novas cestas básicas para distribuição no âmbito do Mutirão Humanitário, a Fundação Leão XIII respondeu, por meio do ofício parcialmente colacionado abaixo, não ter havido, ainda, a formalização de processo administrativo para a compra.

Contudo, não afastou por completo a aquisição de novas cestas básicas, aduzindo que estudavam a viabilidade de realização de pregão para a compra por meio do sistema de registro de preços, sob o argumento da indefinição do tempo que ainda perdurará a pandemia.

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Desta forma, numa primeira fase, objetivou garantir às famílias acesso à alimentação, no curto prazo, auxiliando na consecução dos objetivos mais prementes e imediatos de distanciamento social e, possivelmente, a reativação de um programa de transferência de renda pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, numa etapa subsequente, para contemplar famílias beneficiárias domiciliadas nas metrópoles, conforme os mesmos critérios.

Outrossim, informo que não houve formalização de processo administrativo para aquisição de novas cestas básicas.

Por conseguinte, considerando os objetivos da Fundação Leão XIII e o compromisso no apoio as ações do

de 2

10/06/2020

EL/ERJ - 5324559 - Ofício - NA

https://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_

governo do estado de promoção social e garantia do acesso aos direitos socioassistenciais e humanos, estamos estudando a possibilidade de realização de um Pregão para aquisição de cestas básicas através do sistema de registro de preços, sobretudo, em razão de não sabermos quanto tempo perdurará a situação socioeconômica instalada por ocasião da pandemia.

Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de estima e respeito.

Andrea Baptista
Presidente da Fundação Leão XIII
Id 1917225-7



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Baptista, Presidenta**, em 10/06/2020, às 22:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730](#), de 9 de agosto de 2019.

Vale lembrar que, conforme reportagens acima referidas, há a pretensão de distribuição de 1 milhão de cestas básicas no âmbito do Programa Mutirão Humanitário, não podendo o Poder Judiciário admitir a perpetuação das ilegalidades já descritas. Reforçados estão, portanto, os requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência inibitória, ora pleiteada.

Convém destacar que a restrição contida na Lei nº 9.494/97 e na Lei nº 8.437/92, relativa à concessão de liminares em detrimento do Poder Público, há muito foi superada pelos nossos tribunais. Daí porque o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de assentar que a restrição legal à concessão de medidas cautelares contra o poder público “*só subsiste enquanto o retardamento não frustrar a tutela judicial, que é*

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

garantia constitucional” (REsp n.º 6063/RS e 6371/RS), sob pena de esvaziamento da noção, doutrinariamente difundida, do mínimo existencial.

Ressalte-se, ainda quanto a este aspecto, que embora as restrições legalmente impostas ao poder cautelar do Juiz tenham sido consideradas constitucionais por ocasião dos julgamentos da ADC n.º 4 e da ADIMC n.º 223/DF, nesta o Supremo Tribunal Federal assentou a possibilidade de análise, em cada caso concreto, “[...] *da constitucionalidade, incluída a razoabilidade, da aplicação da norma proibitiva da liminar*” (Rel. Min. Paulo Brossard, j. em 05.04.90, DJU de 29.06.1990, p. 6218), o que deve ser levado em conta no presente caso, dada a evidente superioridade dos direitos aqui desrespeitados, frente ao exercício prévio de contraditório pelos entes públicos.

Nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em decisão de proferida em caso concreto bastante similar ao presente, determinou:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA INATIVA. REENQUADRAMENTO. REDUÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA AGRAVANTE. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. 1. Súmula n.º 60 do TJERJ. 2. Possibilidade de concessão de medidas liminares ou antecipatórias, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores e nesta Corte, em uma interpretação restritiva dos arts. 1.º da Lei n.º 9494/97 e 7.º, §2.º, da Lei n.º 12016/09, mormente em se tratando de hipótese de restabelecimento de vantagens ou prestações anteriormente recebidas, porém suprimidas por ato do Poder Público, como se apresenta a pretensão autoral. 3. Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que resguardado o direito do servidor à irredutibilidade de vencimentos. Precedentes do STJ (AgRg no RMS 20009/DF; RMS 33.848/SE; AgRg no RMS 30.304/MS). RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, §1.º-A, CPC, NÃO PARA DETERMINAR O REENQUADRAMENTO DA AGRAVANTE NO NÍVEL XI DO ANEXO XIV DA LEI N.º 5772/10, MAS PARA QUE O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ORA AGRAVADO, ABSTENHA-SE DE DESCONTAR OS VALORES REFERENTES AO REENQUADRAMENTO DA AGRAVANTE”. (Agravado de Instrumento no Processo n.º 0024451-02.2014.8.19.0000. Décima Primeira Câmara Cível. Desembargador Relator Fernando Cerqueira Chagas, DJ 30/05/2014).

A Súmula n.º 60 do TJRJ invocada pelo magistrado traz em seu verbete que é *“admissível a antecipação de tutela de mérito, mesmo contra a Fazenda Pública, desde que presente os seus pressupostos”*.

Assim, restam evidentemente caracterizados o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, haja vista o receio da iminente concretização de risco de difícil reparação – quiçá irreparável – advindo da nova aquisição de cestas básicas aventada pela Fundação Leão XIII, em completo desalinho com as políticas públicas socioassistenciais e as funções institucionais da Entidade.

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Consoante se depreende da análise técnica elaborada pelo Gate/MPRJ acima citada, restou constatado que o **montante liquidado e pago foi de R\$ 17.695.000,00 (dezesete milhões, seiscentos e noventa e cinco mil reais)**, a indicar não ter havido ainda o pagamento integral do contrato em referência, firmado no valor de R\$ 21.600.000,00 (vinte e um milhões e seiscentos mil reais), **remanescendo pendente de liquidação e pagamento o valor de R\$ 3.905.000,00 (três milhões e novecentos e cinco mil reais)**.

Há, portanto, fundamentos suficientes para o reconhecimento, em sede de cognição sumária, da verossimilhança das alegações autorais, razão pela qual requer o MPRJ que a Fundação Leão XIII:

a) **abstenha-se de efetivar o pagamento à quarta demandada, sociedade empresária Cesta de Alimentos Brasil Ltda., do valor correspondente ao sobrepreço apurado, que soma R\$ 2.852.000,00 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil reais)**, o qual leva em conta o valor apurado por cesta (R\$ 14,26), de modo que os novos pagamentos remanescentes a serem feitos pela Fundação Leão XIII à sociedade empresária para quitação total do contrato em tela não ultrapassem R\$ 1.053.000,00 (hum milhão e cinquenta e três mil reais);

b) **abstenha-se de realizar novos processos de compra e de celebrar novos contratos de aquisição de cestas básicas**, ante a fundamentação exposta no item IV, por consistir em desvirtuamento da função institucional da primeira demandada.

Por cada descumprimento de quaisquer das medidas acima pleiteadas, requer o MPRJ seja aplicada multa pessoal com valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na segunda demandada, na qualidade de Presidente da Fundação Leão XIII.

- V -
DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer o Ministério Público sejam julgados PROCEDENTES os pedidos, nos termos que seguem:

1) A confirmação da tutela de urgência **nos exatos termos acima requeridos;**

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

2) A declaração de nulidade do Contrato nº 01/2020, celebrado entre a FUNDAÇÃO LEÃO XIII e a CESTA DE ALIMENTOS BRASIL, e todos os atos administrativos dele decorrentes;

3) Abstenção de realizar novos processos de compra e de celebrar novos contratos de aquisição de cestas básicas, ante a fundamentação exposta no item 4.5, por consistir em desvirtuamento da função institucional da primeira demandada.

4) A notificação dos demandados para que, querendo, ofereçam manifestação por escrito no prazo de quinze dias, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8429/92;

5) Após o recebimento da inicial, a citação dos réus para que, querendo, ofereçam resposta no prazo legal, sob pena de revelia;

6) Requer-se, ao final, o julgamento procedente dos pedidos da ação, declarando-se a nulidade do contrato 01/2020, acima referido, e a responsabilização dos demandados (à exceção da 1ª demandada) pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos art. 10, *caput*, I, V, VIII, XI e II e art. 11, *caput*, I, **pela segunda, terceiro, quarta demandados, bem como condenando-se lhes como incurso nas sanções do art. 12, I e II da Lei 8429/92**, a saber:

(a) *perda da função pública que estiver exercendo quando do trânsito em julgado;*

(b) *suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos;*

(c) *pagamento de multa civil de até 2 (duas) vezes o valor do dano causado, devidamente corrigida, ou de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente (o que for maior), revertendo em favor dos cofres municipais ou do Fundo Municipal previsto na Lei 7.347/85;*

(d) *proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;*

7) **Requer-se, ainda, a condenação da segunda, terceiro demandados e, solidariamente, pelo quarta demandada, ao ressarcimento integral do dano causado ao erário** pela celebração do Contrato nº 01/2020, **quantificado até o momento em R\$ 2.336.501,00 (dois milhões, trezentos e trinta e seis mil e quinhentos e um reais)**, sem prejuízo da apuração, no curso do processo, por perícia ou prova documental superveniente de valor superior ao ora apontado;

8) A intimação pessoal do Promotor de Justiça em atuação junto **a 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital** para todos os atos do processo, nos termos do art. 41, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93 e do art. 82, inc. III, da Lei Complementar nº 106/03 do Estado do Rio de Janeiro;

9) Por derradeiro, a condenação dos demandados ao pagamento das despesas processuais e honorários sucumbenciais, sendo estes recolhidos ao Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual nº 2.819, de 07.11.97, e regulamentado pela Resolução GPGJ nº 801, de 19.03.98.

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Para a comprovação dos fatos aqui narrados, o Ministério Público protesta pela produção de todas as provas que se fizerem pertinentes, notadamente a testemunhal, a documental, além do depoimento pessoal dos réus, desde já requerido, bem assim a juntada de documentos novos e tudo o mais que se fizer necessário à cabal demonstração dos fatos articulados na presente exordial.

Desde logo requer-se a expedição de ofício à PGE a fim de que disponibilize o acesso ao processo SEI 140001/008753/2020 às partes e ao Juízo, ante a impossibilidade de consulta pública (ao menos desde 22/06/2020 até esta data).

Atribui-se à causa o valor de R\$ 21.600.000,00 (vinte e um milhões e seiscentos mil reais), meramente para os fins do art. 258, do Código de Processo Civil, em virtude do valor inestimável do objeto da presente.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2020.

BARBARA SALOMÃO SPIER
Promotora de Justiça
Titular da 4ª PJTCICAP

RENATA SCHARFSTEIN
Promotora de Justiça
Integrante da FORÇA TAREFA COVID-19/MPRJ

CRISTIANE DE CARVALHO PEREIRA
Promotora de Justiça
Integrante da FORÇA TAREFA COVID-19/MPRJ

RENATA MENDES SOMESOM TAUK
Promotora de Justiça
Integrante da FORÇA TAREFA COVID-19/MPRJ

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
Promotor de Justiça
Coordenador da FORÇA TAREFA COVID-19/MPRJ